



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA – DD. RELATOR DO RECURSO ESPECIAL N. 1592450-RS, EM TRAMITAÇÃO NA COLETA 1ª TURMA DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N. 1592450-RS

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO – CREFITO-5/RS, Autarquia Federal já qualificada nos autos do processo numerado em epígrafe, ação ordinária proposta contra si e o CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL pelo SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL, vem, tempestivamente, por intermédio de seus procuradores constituídos, à presença de Vossa Excelência, com base no quanto lhe asseguram os incisos I e II do art. 1022 do CPC/2015, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com pedido de EFEITOS INFRINGENTES** em face do r. acórdão retro lançado, consoante as razões a seguir declinadas.

Antes de tudo, impende enfatizar que *“os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Cumpre julgá-los com espírito de compreensão”*. (STF-1ª T., RE 428.991, Min. Marco Aurélio, j. 26.8.08, DJ 31.10.08)

Ademais disso, a contradição que justifica a oposição dos embargos declaratórios, como se verifica do inciso I do art. 1.022 do CPC, é aquela do julgado com ele mesmo. Vale dizer, ocorre contradição quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto ou incongruente o provimento jurisdicional.

O v. acórdão embargado, que deu parcial provimento aos recursos especiais interpostos pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS e pelo

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91220-300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46

Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

Sindicato Medico do Rio Grande do Sul – SIMERS, para declarar a ilegalidade de Resoluções expedidas pelo COFFITO em data remota, referentes às atribuições e ao campo de atuação dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais e, modo concomitante, manter a possibilidade da prática da acupuntura, quiropraxia, osteopatia e fisioterapia e terapia ocupacional do trabalho pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, porque, quanto a elas, não há comando secundário em abstrato que, pela só existência, vulnere os preceitos normativos primários que disciplinam as atividades de fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, ou mesmo médicos, **apresenta contradição que comporta ser sanada**, na medida em que, de modo surpreendente, retira as atribuições dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais de “receber demanda espontânea, realizar diagnóstico, prescrever ou realizar exames sem assistência médica, ordenar tratamento e dar alta terapêutica”, por entender, **de forma equivocada**, que são “atividades reservadas aos médicos”, ao mesmo passo em que reconhece, corretamente, a legalidade das Resoluções COFFITO 220/2001, 221/2001, 259/2004 e 265/2004, que disciplinam a atuação daqueles profissionais nas áreas da acupuntura, quiropraxia, osteopatia e fisioterapia e terapia ocupacional do trabalho.

Concessa maxima venia, o entendimento adotado pelo acórdão unânime desta colenda Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao assim decidir, realiza interpretação restritiva da legislação de regência das profissões em disputa, vai na contramão de práticas profissionais já há muito consolidadas e, se não bastasse, apresenta conclusões inconciliáveis.

Inicialmente, faz-se necessário registrar que, ao realizar interpretação sistemática entre os arts. 1º, 3º e 4º do Decreto-lei n. 938/1969 e os arts. 1º, 2º, parágrafo único, II, 4º, X, XI e XIII e §§1º e 7º, da Lei n. 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, **o acórdão hostilizado desconsiderou totalmente os vetos apostos pelo Presidente da República a alguns dispositivos que definem as atividades privativas dos médicos (art. 4º da Lei n. 12.842/2013)**, vetos esses cuja consideração se revela indispensável para uma análise integral dos diversos aspectos controvertidos nesta demanda.

Cumprê destacar que **o inciso I do art. 4º da denominada Lei do Ato Médico (Lei n. 12.842/2013)**, que previa que **seriam** atividades privativas dos médicos a “formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica”, **foi vetado pelo Presidente da República** na Mensagem nº 287, de 10 de julho de 2013, sob o relevantíssimo argumento de que

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91047-300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA - TOPP - 52412024049

Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

“o texto inviabiliza a manutenção de ações preconizadas em protocolos e diretrizes clínicas estabelecidas no Sistema Único de Saúde e em rotinas e protocolos consagrados nos estabelecimentos privados de saúde. Da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica. É o caso dos programas de prevenção e controle à malária, tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, dentre outros. Assim, a sanção do texto poderia comprometer as políticas públicas da área de saúde, além de introduzir elevado risco de judicialização da matéria”.

Como consequência disso, por considerar o projeto, nesse ponto, contrário ao interesse Público, o Presidente da República **vetou** também o §2º do art. 4º da Lei 12.842/2013, o qual previa que *“Não são privativos do médico os diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional e ambiental, e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva.”*

Assim, já de saída se percebe que, se nem a formulação do diagnóstico nosológico e a respectiva prescrição terapêutica se caracterizam como atos de competência privativa do médico, também como tal não se hão de considerar a possibilidade de formulação dos demais diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional e ambiental, e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva.

Ou seja, com o advento da Lei 12.842/2013 (e considerados os recortes ao texto original aprovado pelo Congresso Nacional levados a efeito pelos aludidos vetos presidenciais, que restaram mantidos), forçoso é convir que é possível, sim, a elaboração de diagnóstico pelos demais profissionais da área da saúde, obviamente dentro dos limites de suas áreas de atuação!

Ao se admitir a desarrazoada tese de que o diagnóstico é único e somente pode ser emitido pelo médico, cai por terra todo o saber das Ciências da Saúde, quando se sabe que o cirurgião-dentista responde pelo diagnóstico orofacial, o fonoaudiólogo responde pelo diagnóstico fonoaudiológico, o psicólogo responde pelo psico-diagnóstico, o terapeuta

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91224-049
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

ocupacional responde pelo diagnóstico terapêutico ocupacional, assim como os fisioterapeutas respondem pelo diagnóstico cinésio-funcional.

Todos esses profissionais são habilitados à prática dos seus respectivos diagnósticos, à vista da formação adquirida nos bancos das graduações superiores.

O estudo das patologias também é uma disciplina da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional e de outras profissões da área da saúde. Isso, na perspectiva de que, **em relação às mais diversas áreas do conhecimento humano, e não só a médica, é realizado diagnóstico por profissionais devidamente habilitados, o qual deve ser direcionado e limitado ao respectivo nicho de atuação profissional.**

Analisando tais relevantes questões controvertidas com os olhos postos no passado, reportando-se a julgados antigos do STF e do STJ, ambos anteriores à entrada em vigor da Lei 12.842/2013, **diploma que deu nova conformação jurídica à questão posta em liça** (e aqui importa destacar que esta ação foi proposta no longínquo ano de 2004), **o acórdão embargado – insista-se, por relevante – desprezou os vetos do Poder Executivo, dos quais se infere que não há falar em competência privativa dos médicos para a “formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica”.**

Os vetos parciais então apostos pelo Presidente da República, que consideraram dispositivos do aludido Projeto de Lei do Ato Médico contrários ao interesse público, poderiam ter sido rejeitados pelo Poder Legislativo, conforme o procedimento previsto no §4º do art. 64 da Constituição Federal. No entanto, o Congresso Nacional não procedeu dessa forma, de modo que eles restaram integralmente mantidos.

Com os vetos presidenciais ao texto original, a partir da vigência da Lei nº 12.842/2013, outros profissionais da saúde devem ser considerados igualmente habilitados para formular diagnóstico e a respectiva prescrição terapêutica, no âmbito estrito de suas atribuições e domínio específico do conhecimento que possuem, enquanto profissionais de nível superior.

Assim, nada se extrai da Lei do Ato Médico que imponha, ou mesmo indique, a privatividade dos médicos na elaboração de diagnósticos pertinentes à atuação de outros profissionais da seara da saúde e respectiva prescrição terapêutica, notadamente em face do veto do inciso I do art. 4º da referida legislação, **assim como diante da redação do §7º do mesmo**

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91224-000
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevidéo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

dispositivo legal, a qual determina que a interpretação das atividades reservadas ao profissional médico não pode conduzir ao esvaziamento das competências próprias de outras profissões de saúde, dentre as quais se encontram expressamente relacionados o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional.

Da mesma forma como foi pretendido o monopólio do diagnóstico nosológico e da respectiva prescrição terapêutica no texto da Lei no 12.842/2013, também nela se pretendeu estabelecer o monopólio da prática da acupuntura no Brasil pela classe médica, através dos incisos I e II do § 4º do art. 4º daquele diploma legal, que estabelece as situações em que restam caracterizados os procedimentos invasivos. Entretanto, por tais dispositivos serem contrários ao interesse público, o Presidente da República entendeu por bem vetá-los, sob os seguintes fundamentos:

Incisos I e II do § 4º do art. 4º

“I - invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos;

II - invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos;”

Razões dos vetos

“Ao caracterizar de maneira ampla e imprecisa o que seriam procedimentos invasivos, os dois dispositivos atribuem privativamente aos profissionais médicos um rol extenso de procedimentos, incluindo alguns que já estão consagrados no Sistema Único de Saúde a partir de uma perspectiva multiprofissional. Em particular, o projeto de lei restringe a execução de punções e drenagens e transforma a prática da acupuntura em privativa dos médicos, restringindo as possibilidades de atenção à saúde e contrariando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde.”

Verifica-se, portanto, do teor das razões dos vetos apostos a dispositivos da Lei do Ato Médico, a clara preocupação estatal em não se restringir as atividades de diagnose, prescrição terapêutica e determinados procedimentos invasivos (injeção, sucção, punção, drenagem etc.) exclusivamente à área médica, dada a clara perspectiva de atuação multiprofissional da saúde no sistema do SUS, a fim de que a mesma seja promovida do

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91047-300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

modo mais amplo e eficiente possível em prol da população brasileira, em especial à mais carente e necessitada, o que obviamente é o que atende, com mais clareza, ao legítimo interesse público.

A Constituição Federal, ao dispor no art. 196, que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*, confere aos usuários do Sistema Único de Saúde o direito ao acesso às práticas complementares e aos tratamentos alternativos – caso da acupuntura.

Possui, assim, o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde - preventivas e de recuperação - mediante políticas públicas, viabilizando e dando concreção ao que prescreve o dispositivo constitucional citado.

Desse modo, renovada vênua, a adequada solução da demanda em apreço passa, necessariamente, por uma visão ampla e global dos problemas nela suscitados e da realidade que vivenciamos neste século XXI (excluído um viés meramente corporativista, já há muito ultrapassado), inclusive em face das inúmeras práticas de saúde pública já implementadas no Brasil, especialmente no âmbito do SUS.

Bem por isso é que se faz mister, no caso concreto sob exame, realizar uma interpretação correta e adequada (não reducionista) do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o qual assegura que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

Neste passo, a fim de bem contextualizar o ambiente e a conjuntura em que foi proposta esta ação ordinária pelo combativo SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL – SIMERS, bem assim os seus reais propósitos ao ingressar em juízo questionando diversas Resoluções do COFFITO – **atos normativos infralegais há muitos anos vigentes sem qualquer questionamento** -, permite-se o ora embargante reproduzir pequeno trecho da sua contestação, datada de 18 de abril de 2005, por demais elucidativo (fls. 333/334). Nele está dito:

[...] Com efeito, é por todos conhecido, no âmbito das ciências da saúde, a severa e profunda discussão sobre a delimitação e conceituação do ato médico. O tema é objeto de caloroso debate na sociedade, ensejando discussão no campo

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91224-049
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

próprio que é o Congresso Nacional, onde representantes do povo discutem acerca de Projeto de Lei com esse objeto (PL 025/2002).

Ora, ao que tudo indica, o autor não conteve sua ansiedade, e, de afogadilho, não se rendendo ao espírito democrático materializado pelo Poder Legislativo, pretende, por vias transversas, obter declaração judicial que lhe propicie RESERVA DE MERCADO.

[...] Nota-se, assim, infelizmente, que o pano de fundo do presente feito não é o atendimento à sofrida população brasileira, mas a construção de barreiras na difusão da assistência e preservação da saúde pública em nome de interesse econômico corporativista.

Da mesma forma, nas razões recursais do apelo raro, o SIMERS e o CREMERS insistem na tese de que o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional não possuem competência para solicitar laudos e exames complementares inerentes à sua atividade, bem como para avaliar o paciente, receber demanda espontânea, formular diagnóstico cinético funcional e terapêutico ocupacional, sustentando, com esse escopo, constituírem tais atos prerrogativas exclusivas ou privativas do médico.

Sem mencionar os dispositivos vetados pelo Presidente da República em nenhum momento, utilizam-se da previsão do inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 12.842/2013 **para induzir a uma interpretação errônea, segundo a qual a indicação de exame e a interpretação de laudo são atos que compõem o diagnóstico nosológico e se inserem no âmbito de competência exclusiva do médico.**

Note-se que a fundamentação do voto-condutor do v. acórdão embargado, da relatoria do eminente Ministro Gurgel de Faria, encampou essa tese que, com todas as vênias, **acarreta drástica restrição às prerrogativas profissionais dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais**, como se colhe da seguinte passagem, *in verbis*:

[...] Tenho, inclusive, que as conclusões adotadas pelo STF e STJ continuam válidas e atuais. Não houve alteração significativa na legislação ordinária que disciplina a atividade dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais ao ponto de esmorecer o entendimento ali firmado. Na realidade, a legislação posterior apenas corroborou a ideia de que ao médico cabe a tarefa de diagnosticar, prescrever tratamentos, avaliar resultados, enquanto ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional, diferentemente, cabe a execução das técnicas e métodos prescritos. É o que se extrai da interpretação sistemática entre os já mencionados arts. 1º, 3º e 4º do Decreto-lei n. 938/1969 e os arts. 1º, 2º,

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
Fone: (51) 3334-3300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

parágrafo único, II, 4º, X, XI e XIII e §§1º e 7º, da Lei n. 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina.

Concessa venia, o v. acórdão investivado, **ao interpretar de forma literal, restritiva, descontextualizada e desatualizada o Decreto-Lei 938/69** (como adiante se demonstrará), **adotou conclusão que**, ao expungir do ordenamento jurídico partes dos textos de diversas Resoluções expedidas pelo COFFITO, **na prática está a suprimir (=podar) significativa parcela das prerrogativas profissionais dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, fruto de conquistas e de desenvolvimento científico verificado ao longo de vários anos de existência de tais profissões.** Ademais disso, o aresto embargado desconsidera, por completo, os vetos apostos pelos Poder Executivo federal a diversos dispositivos da denominada Lei do Ato Médico, por isso que contrários ao interesse público, na medida em que obstaculizavam ou dificultavam sobremaneira – e de forma indevida -, a atuação abrangente e eficiente do Sistema Único de Saúde.

Com o advento da Lei 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, houve, em realidade, **alteração significativa no ordenamento jurídico, já sob a égide da ordem constitucional instituída pela Carta Política de 1988, que se impõe seja levada em consideração para o correto deslinde da questio juris sob controvérsia**, tendo em vista que o mencionado diploma definiu as atribuições privativas dos médicos, as quais, todavia, não de ser devidamente confrontadas e delineadas em indispensável cotejo com o âmbito de atuação já conquistado pelos demais profissionais de nível superior que também atuam na área da saúde, e muito especialmente num contexto de atuação multidisciplinar, como é próprio, por exemplo, da sistemática de funcionamento do Sistema Único da Saúde.

Bem compreendeu esse novo contexto normativo, decorrente do tratamento que o tema da saúde pública recebeu do legislador pátrio com o advento da Constituição Federal de 1988, o acórdão (fls. 1381/1400) atacado pelo recurso especial sob foco, proferido pelo colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual se pondera, com percuciência, *in verbis*:

[...] Da leitura dos dispositivos acima elencados, percebe-se que o autor, em suma, pretende ver reconhecidas como nulas as normas expedidas pelo COFFITO, que autorizam os profissionais das áreas de fisioterapia e terapia ocupacional a elaborarem programa de tratamento, solicitarem laudos e exames inerentes a sua atividade, receberem demanda espontânea, elaborarem

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
FONE: 3334.3300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

diagnóstico específico de sua profissão, prescreverem tratamento e programarem as técnicas próprias da fisioterapia e/ou terapia ocupacional, bem como identificarem, avaliarem e realizarem análises biomecânicas das atividades produtivas do trabalho.

[...] Assim, neste aspecto, **impõe-se ao hermenuta verificar a alternativa que confira maior efetividade/eficácia aos valores constitucionalmente protegidos, de forma a preservar a maior amplitude do direito, pois não pode haver restrição/limitação a direito fundamental sem base constitucional, que, no caso, revela-se no atendimento das qualificações profissionais estabelecidas em lei.**

Dessa maneira, da licitude da atividade decorre o dever estatal de não opor restrições ou embaraços desarrazoados ou excessivos.

Os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais têm suas profissões devidamente regulamentadas no Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que assim disciplina:

Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente.

Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.

Consoante se observa, a referida norma elencou apenas as atividades privativas dos profissionais, não opondo óbice à análise de todos os elementos necessários (embora não privativos dos fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais) - tais como diagnóstico cinético funcional, avaliação biomecânica das atividades, solicitarem laudos e exames inerentes a sua atividade, etc - para que o profissional verifique qual o método ou técnica que utilizará para a consecução do fim pretendido, qual seja, o restabelecimento da capacidade física/mental do paciente.

[...] Inviável desconsiderar a realidade do desenvolvimento científico e da especialização decorrente da criação de novas profissões. Desta evolução, em outros tempos, já surgiram dificuldades de integração entre várias áreas profissionais: tais como medicina e odontologia, enfermagem, nutrição, psicologia e farmácia. Hoje, as delimitações destas áreas já foram compatibilizadas, pendendo a análise dos limites postos nesta causa (medicina x fisioterapia e terapia ocupacional).

Parece intuitivo, aliás, que uma interpretação moderna, compreensiva e totalizadora das legislações que definem competências profissionais – e não restritiva ou reducionista,

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91220-300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46

Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

incompatível com a visão multidisciplinar da atuação dos diversos profissionais da saúde no âmbito do SUS – como se impõe no trato da **quaestio juris** sob controvérsia nesta demanda, conduz à compreensão de que, **a par das atividades privativas** dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, **o atual ordenamento jurídico lhes assegura também as prerrogativas mais abrangentes acima elencadas, a fim de que bem possam identificar qual deve ser o adequado tratamento a ser ministrado aos seus pacientes, bem como quais “métodos é técnicas fisioterapêuticas e recreacionais” deverão empregar para essa finalidade.**

Cuida-se de prerrogativas profissionais que decorrem da formação de nível superior haurida por tais profissionais em cursos de graduação com extensa grade curricular, os quais os habilitaram a assim proceder, para que, dotados desses elementos, recursos e ferramentas de apoio, possam bem exercer as atividades privativas que lhes foram conferidas pelos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei 938/69.

Pois bem.

Cumpra consignar que, no momento da propositura desta ação ordinária, nos idos de 2004, a Medicina era a única ciência que não possuía regulamentação dentre todas as da área da Ciência da Saúde. O diploma legal, Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que fazia referência aos médicos, não dispunha, entretanto, acerca das competências e atribuições privativas e específicas deste profissional.

Em face da falta de definição legal, à época, quanto às atribuições privativas dos profissionais da medicina, é que pretendeu o SIMERS, ao ajuizar esta singularíssima ação ordinária – coadjuvado, ao depois, pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL – CREMERS, promover a indevida e despropositada apropriação dos termos “diagnóstico” e “prescrição”, como se correspondessem a atos de competência/atribuição exclusiva dos médicos.

No entanto, com o advento da Lei 12.842/2013, que teve – diga-se de passagem – longo período de tramitação no Congresso Nacional, com sérios debates e preocupações **para que não desse margem ao surgimento de verdadeira reserva de mercado para os médicos em**

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91240-300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevidéo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

detrimento de todos os demais profissionais com atuação na área da saúde, o cenário acerca das atribuições privativas destes profissionais se modificou e explicitou.

E, repisa-se, tal fato superveniente, ocorrido no curso desta lide (CPC/2015, art. 493), não pode ser desconsiderado pelos dignos julgadores deste Tribunal “ad quem”!

A propósito, cumpre repisar o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *“as normas legais editadas após o ajuizamento da ação devem levar-se em conta para regular a situação exposta na inicial.”* (STJ-3ª T., REsp 18.443-0-Edcl-Edcl, Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.6.93, DJU 9.8.93)

Com efeito, diferentemente do que concluiu o v. acórdão hostilizado, a Lei 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, **não estabelece como prerrogativa privativa do médico a formulação do diagnóstico nosológico e a respectiva prescrição terapêutica, tampouco a solicitação/prescrição de exames, privativa ordenação de tratamento, bem como indicação de alta terapêutica.** Confira-se o texto do diploma supracitado, em sua conformação atual:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
Fone: (51) 3334-3300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

Portanto, aspecto fulcral da lide, bem visualizados os diversos pontos controvertidos, é que a legislação sobredita, definidora das atividades privativas dos profissionais da medicina, **não prevê a exclusividade ou privatividade dos médicos no que tange à formulação do diagnóstico nosológico e consequente indicação (prescrição) terapêutica.** Tal afirmação de exclusividade, repetida *ad nauseam* pelo SIMERS e pelo CREMERS, desde a inicial desta ação e durante todo o seu prolongado trâmite de quase vinte (20) anos, **não encontra suporte legal** naquele diploma, mas apenas e tão-somente em atos administrativos infralegais expedidos pelo Conselho Federal de Medicina.

De outra parte, **impende ter em conta o exato alcance da decisão proferida pelo Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, no longínquo ano de 1983**, antes do advento da Constituição Federal de 1988, que JULGOU IMPROCEDENTE a Representação nº 1.056, proposta pelo então Procurador-Geral da República, assistido pela Sociedade Brasileira de Medicina Física e Reabilitação, na qual aquele buscava ver reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 938/69.

A Corte Suprema, ao julgar a Representação nº 1.056-DF, assentou a privatividade profissional dos fisioterapeutas para a execução de métodos e técnicas fisioterápicos, ressalvada, contudo, a atuação, nos respectivos campos operacionais, dos Médicos Fisiatras.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no supracitado julgamento é clara: o médico fisiatra tem competência para exercer as mesmas atividades de que a lei de regência incumbiu os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais, tidas como privativas destes.

Cabe enfatizar, aqui, que o âmbito de competência e da atuação dos médicos fisiatras e dos fisioterapeutas (**ambos profissionais com formação de curso superior**), ficou precisamente delimitado de longa data, com a interpretação dada pelo colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 938, de 13-10-1969, no julgamento da

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91224-000
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica

Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA - ODP: 52412024049

Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

Representação nº 1.056-2, como se depreende da ementa do respectivo aresto, assim vazada, “in litteris”:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. Regulamentação profissional. 1) Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais. Privatividade profissional para execução de métodos e técnicas fisioterápicos, quanto aos primeiros, e métodos e técnicas terapêuticos e recreacionais, quanto aos segundos (arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 938, de 13.10.69), ressalvada a atuação, nos respectivos campos operacionais, de Médicos Fisioterapeutas e Médicos Fisiatras. 2) Obrigatoriedade, na forma de regulamento a ser baixado, de registro, nos Conselhos Regionais de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, das empresas ligadas a essas práticas (art. 12 da Lei nº 6.316, de 17.12.75). 3) Improcedência da arguição de inconstitucionalidade dos preceitos legais correspondentes aos itens acima. (Rp 1056, Relator(a): DÉCIO MIRANDA, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1983, DJ 26-08-1983 PP-12712 EMENTA VOL-01305-01 PP-00012 RTJ VOL-00107-02 PP-00500)

Reconheceu o EXCELSO PRETÓRIO, em decisão unânime do seu Plenário, a compatibilidade dos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 938/69 e do art. 12 da Lei nº 6316/75, com a ordem constitucional então vigente, à data daquele julgamento, sendo que o fez, no respeitante aos dois primeiros dispositivos citados, com a interpretação constante do voto do Ministro MOREIRA ALVES.

Eis a parte final do voto-vista então lançado pelo insigne Ministro MOREIRA ALVES, “in litteris”:

Por tudo isso, para afastar a eiva de inconstitucionalidade que resulta, com relação aos médicos especialistas no terreno da medicina de que se trata, da literalidade da expressão "atividade privativa" que se encontra nos artigos 3º e 4º do Decreto-lei 938/69 - e inconstitucionalidade por se excluir, arbitrariamente, tais profissionais dessa atividade -, dou-lhe interpretação restritiva - a de que ela não abarca os profissionais em medicina acima referidos -, interpretação esta que decorre do próprio espírito desse Decreto, e que o compatibiliza com o texto constitucional, que não admite arbítrio do legislador ordinário mesmo em matéria de estabelecimento de condições de capacidade.

[...] Em conclusão, e resumindo, afasto a alegada inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º do Decreto-lei 938, de 13 de outubro de 1969, porque lhes dou interpretação restritiva à expressão privativa (que não se aplica aos médicos especialistas nesse setor da medicina), e não reconheço a existência de inconstitucionalidade no tocante ao parágrafo único do artigo 12 da Lei 6.316/75. Nestes termos, julgo improcedente a representação.

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
Fone: (51) 3334.3300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

(Rp 1056, Relator(a): DÉCIO MIRANDA, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1983, DJ 26-08-1983 PP-12712 EMENTA VOL-01305-01 PP-00012 RTJ VOL-00107-02 PP-00500).

Interessante reproduzir, para os fins de que aqui se cogita, elucidativo trecho constante do não menos douto voto-vista do eminente Ministro RAFAEL MAYER, assim vazado:

Em que pese a brilhante disceptação, cuido que a interpretação do texto legal, em causa, não constitui premissa para definir a sua constitucionalidade. Ao contrário, proclamada a constitucionalidade, incumbe ao intérprete encontrar, pelos processos hermenêuticos adequados, o sentido compatível da norma. Cuido, portanto, não seja necessário prefixar, aqui, de maneira vinculante, o exato alcance do preceito, sobretudo no que toca aos lindes demarcatórios dos campos profissionais em confronto.

Com efeito, a matéria se mostra delicada para um trato in abstracto, dependente, para um justo enfoque, da consideração de situações concretas. Aliás, não é estranhável, posto que de verificação diuturna, existirem as zonas indefinidas de separação entre campos profissionais emergentes de um mesmo e primitivo núcleo de atividades.

[...] Descabe, portanto, no meu entender, interpretar a norma de lei para efeito de atribuir-lhe um sentido unívoco, posto que prescindível ao enfoque constitucional.

(Rp 1056, Relator(a): DÉCIO MIRANDA, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1983, DJ 26-08-1983 PP-12712 EMENTA VOL-01305-01 PP-00012 RTJ VOL-00107-02 PP-00500).

A esse propósito, segundo o Supremo Tribunal Federal,

“não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade – em cujo âmbito não se discutem situações individuais, nem se examinam interesses concretos – qualifica-se como típico processo de caráter objetivo, destinado a viabilizar “o julgamento, não de uma relação jurídica concreta, mas de validade de lei em tese” (RTJ 95/999, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Pois bem.

Cabe ressaltar, neste passo, que diante da interpretação peculiar que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL – CREMERS sempre fez da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Representação 1056/83, este CONSELHO REGIONAL, o CREFITO-5/RS, no ano de 2000, formulou consulta ao saudoso

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
Fones: (51) 3334.3300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

jurista OSCAR DIAS CORRÊA, então Ministro aposentado do eg. STF e que havia participado do julgamento da precitada Representação, tendo esse douto jurista exarado alentado e judicioso Parecer escrito, datado de 06 de março de 2000 (juntado na íntegra em anexo), esclarecendo diversos aspectos alusivos ao referido julgamento e apontando para suas consequências práticas e real e efetivo alcance. Assim se manifestou, no mencionado Parecer jurídico:

[...] 8 – Desta forma, a preocupação da Corte foi, ratificando a privatividade que a lei reconheceu aos fisioterapeutas e aos terapeutas ocupacionais, não excluir os médicos fisiatras, que estariam privados de fazê-lo.

Assim se decidiu. Isso não importa, contudo, submissão do fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional ao fisiatra: portadores de diploma de curso superior que os iguala, não são meros auxiliares dos fisiatras, nem a eles devem submissão, no exercício de sua atividade profissional.

Assim entendi a ressalva do voto do eminente Ministro Moreira Alves ao aderir a ela, expressamente, porque não estava no meu propósito excluir os médicos habilitados, como não estava no meu entendimento, nem no meu propósito, subordinar os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais aos fisiatras.

[...] Aqui estava o “punctum dolens” da questão: a exclusão dos médicos, que a privatividade dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais poderia induzir. Por isso a Corte, negando a inconstitucionalidade da privatividade desses especialistas, interpretando o texto, deu-lhe compreensão que o faz compatível com a linha constitucional.

[...] Isso não significou interpretar o texto hierarquizando as profissões, dando a primazia aos fisiatras e subalternizando os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, o que teria excedido os limites do julgamento da Corte, que apenas tinha o dever de declarar a inconstitucionalidade, ou não, da privatividade concedida a esses especialistas.

Recusada esta – sem discrepância – não poderia, contudo, a Corte esquecer que outros especialistas – os fisiatras – batiam, em parte, o mesmo terreno. Nisso, então, lógica, sistemática, compreensiva e construtivamente, usando de seu poder de interpretar, definitiva e soberanamente, o texto legal (àquela época) e o constitucional (sempre), decidiu-o, na leitura que dele fez.

Não se pode, pois, dar ao voto do eminente Ministro Moreira Alves interpretação que submeta aos fisiatras os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, subordinando-os a estes: seria pinçar trechos isolados do seu voto, exemplificando da necessidade de não excluir os fisiatras da privatividade da execução, para admitir que a Corte julgasse “ultra” e “extra-petita”, o que, aliás, claramente, não se desenha nas manifestações

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91047-300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

dos demais ministros que tomaram parte no julgamento, nem o faria o eminente Ministro.

São os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais profissionais capacitados de nível superior, que exercem, legitimamente, sem vinculação outra que não os deveres morais, a capacitação adquirida, o que tudo obedece às normas gerais e às que dita o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

No exercício de sua atividade profissional, como legalmente previsto, nos arts. 3º e 4º do Dec.-Lei 938/69, não devem a qualquer outro profissional vinculação e, menos ainda, submissão: porque para exercê-la, autonomamente, se preparam e formaram.

No julgamento da indigitada Representação, **em sede de controle concentrado de constitucionalidade**, os eminentes Ministros do Supremo Tribunal travaram intensos debates, examinando os textos da legislação mencionada sob o fundamental e pontual aspecto da sua compatibilidade com o texto constitucional então vigente, mais precisamente o art. 153, § 23, da Emenda Constitucional 1/69.

Eventuais considerações expendidas nos votos dos eminentes Ministros da Suprema Corte, naquela ocasião, que possam traduzir uma ideia ou concepção de existência de hierarquia entre os médicos e os profissionais fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais, ou, quiçá, de subordinação ou de subalternidade destes últimos em relação àqueles, **devem ser encaradas como verdadeiros obiter dicta, por isso que não constituem o aspecto essencial da fundamentação constante daquele acórdão da Corte Suprema.**

Seja como for, considerado o desenvolvimento científico atualmente alcançado pelas diferentes profissões da área da saúde e os diversos campos de atuação por que se vem expandindo, bem se vê a atualidade, ainda hoje, do voto proferido pelo insigne Ministro NÉRI DA SILVEIRA, no julgamento da Representação nº 1.056 pelo Supremo Tribunal, no qual assim discorre sobre a **necessidade de atuação interdisciplinar com predomínio de relações de coordenação entre os diversos profissionais que atuam na área da saúde, *in verbis*:**

Neste estágio do desenvolvimento científico e técnico, ninguém mais poderá pensar que a medicina seja a única ciência da saúde. Outras ciências já lograram domínio específico, a partir de sua metodologia própria. O conhecimento científico afirma-se, com autonomia, na medida em que se obtém segundo métodos próprios e distintos dos de outras áreas do saber.

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91047-300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

[...] Dessa sorte, não cabe considerar a equipe multiprofissional, que atua na preservação das condições satisfatórias da vida ou na recuperação da saúde física e mental das pessoas, segundo uma visualização de puras relações de subordinação, mas antes num interrelacionamento em que predominam as relações de coordenação. Se é certo que se reservam, nessa equipe integrada, funções de direção aos médicos, via de regra, isso não significa transformar todos os demais profissionais da saúde em meros auxiliares dos médicos, sem personalidade profissional. Há uma especificidade técnica e científica, para cada uma dessas atividades profissionais, que se vão definindo, na área da saúde, a medida em que o desenvolvimento científico e técnico dos povos lhes permite o acesso às formas mais especializadas de preservar as condições de saúde (aspecto preventivo) e de recuperá-las (aspecto curativo). Ultrapassada se faz, assim, a quadra do tempo em que o médico, como único cientista da saúde, mantinha, sob seu controle científico, técnico e administrativo, toda uma equipe de auxiliares, sem habilitação científica e técnica, mas apenas com conhecimentos empíricos, hauridos na experiência da vida e da repetição, assistemática e desordenada, de atos, que as necessidades de sua execução, sob orientação do médico, deles exigiam. Hoje, em decorrência disso, não só nos países mais desenvolvidos, mas também naqueles como o Brasil, que apresentam progresso extraordinário nos domínios científicos e tecnológicos, inclusive no que concerne à prevenção de doenças e à recuperação da saúde ou à reabilitação dos deficientes, as definições dos campos de atuação profissional, com indiscutível marca de autonomia, vêm sendo objeto de legislação específica, não só quanto à delimitação das áreas de desempenho, mas ainda no que concerne à lógica conseqüência de reserva de atividades a serem privativamente executadas. Resulta disso, em certos campos, que a convivência dos profissionais da saúde já logrou fazer-se em inteira harmonia, com o reconhecimento de cada qual à habilitação científica e técnica dos demais co-participantes. Assim, entre médicos e odontólogos, entre médicos e farmacêuticos. Não são distantes no tempo as dificuldades de integração que se notaram, -hoje ao que parece já superadas, entre Médicos Psiquiatras e Psicólogos, logo após a regulamentação da profissão destes últimos [...].

São apenas exemplos que tendem a desdobrar-se, com a afirmação profissional, em outras áreas da saúde, como no âmbito da orientação alimentar, com os Nutricionistas, em seu relacionamento com o Médico e, mais particularmente, com o Médico Nutrólogo, onde este já atua.

Dessa sorte, ao intérprete das legislações de disciplina profissional, na importantíssima área da saúde, não é possível desconsiderar a realidade do desenvolvimento científico e da especialização em novas profissões autônomas, cujos titulares também de formação universitária, cumprem seu preparo profissional superior, segundo currículos em que versam disciplinas, além das gerais referentes à saúde outras específicas da especialidade profissional, na lei definida.

Isso não significa, como referi acima, sejam incomunicáveis as atividades, ao contrário, todas as profissões da saúde se compõem numa equipe cada vez maior e com mais requintada habilitação, pelo progresso de seu saber e a criação de novos métodos e técnicas, que devem ser executados, na melhoria progressiva das condições da vida humana.

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91047-320
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevidéo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46

Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

[...] Com efeito, profissionais de nível universitário, não procede afirmar-se que os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais são meros auxiliares dos médicos. Possuem, segundo visão orgânica que impende ter das profissões da saúde, seu domínio específico de atuação, na conformidade da formação universitária própria e adequada, segundo a previsão da lei e os currículos definidos e aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura, não obstante se devam integrar com os demais profissionais da saúde, no particular, na busca comum da recuperação do paciente.

(Rp 1056, Relator(a): DÉCIO MIRANDA, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1983, DJ 26-08-1983 PP-12712 EMENTA VOL-01305-01 PP-00012 RTJ VOL-00107-02 PP-00500).

Como visto, da atualidade do julgamento da Representação nº 1.056 do Supremo Tribunal Federal, que conferiu aos médicos fisiatras a possibilidade de atuação concomitante com os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, no mesmo campo de atividades que a lei considerou privativas destes últimos (numa espécie de interpretação conforme dos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei 938/69 à luz do texto constitucional então vigente), há de se compreender, como destacou em seu douto voto o eminente Ministro Néri da Silveira, **a necessidade de observância do inter-relacionamento da equipe multiprofissional da área da saúde, devendo cada um dos profissionais que a compõem atuar nos precisos limites de suas habilidades e segundo o domínio específico de conhecimento angariado nos cursos de nível superior que frequentaram.**

Exatamente em vista dos **estritos limites e do efetivo alcance daquela decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, há quase quatro décadas**, bem como de tudo quanto se ponderou precedentemente, é que se mostra equivocado, *concessa venia*, o v. aresto embargado, da relatoria do eminente Ministro Gurgel de Faria, ao concluir que as atividades de “*receber demanda espontânea, realizar diagnóstico, prescrever ou realizar exames sem assistência médica, ordenar tratamento e dar alta terapêutica*” são “*atividades reservadas aos médicos*”, porquanto desconsidera os vetos presidenciais apostos aos dispositivos do projeto que se converteu na Lei 12.842/2013, que pretendiam conferir privatividade aos profissionais da medicina quanto a tais aspectos.

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91240-300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideó, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

Daí que, com todas as vênias, não se considera exata a assertiva, lançada no voto-condutor do aresto embargado, segundo a qual: *“Tenho, inclusive, que as conclusões adotadas pelo STF e STJ continuam válidas e atuais. Não houve alteração significativa na legislação ordinária que disciplina a atividade dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais ao ponto do esmorecer o entendimento aí firmado.”*

Ademais, vê-se que o julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Nº 693.454-RS, da relatoria da Min. Eliana Calmon) invocado como razões de decidir pelo v. acórdão alvo destes aclaratórios, **é datado de 03/11/2005, ou seja, também anterior ao advento da Lei 12.842/2013, que inovou no ordenamento jurídico ao fixar as competências privativas dos médicos.**

Fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, ambos são profissionais de nível superior, com formação reconhecida pelo Ministério da Educação, não havendo porque se entender devam suas atividades ser exercidas com subalternidade ou como meros auxiliares dos médicos. Por identidade de motivos, a mesma compreensão há de prevalecer em relação aos demais profissionais da área da saúde.

Da leitura das diretrizes curriculares dos respectivos cursos de graduação, estabelecidas nas resoluções do Conselho Nacional de Educação, verifica-se que a Fisioterapia e a Terapia Ocupacional são ciências distintas da Medicina. São saberes diversos, conquanto possam apresentar áreas de contato (interfaces) ou de convergência. Por conseguinte, as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional possuem diferentes atribuições e finalidades quando confrontadas com às dos médicos.

Ora, evidentemente, se não fosse a intenção do Poder Público, com o Decreto-Lei 938/69, criar duas novas profissões voltadas ao estudo de duas novas Ciências da Saúde que surgiam com a necessária autonomia científica naquela época, não as haveria regulamentado em nível superior, ao invés de mantê-las em nível técnico, como antes eram consideradas (a respeito, confira-se a resenha histórica contida na contestação do CREFITO – fls. 332/391).

Dessa forma, não possuem a Fisioterapia e a Terapia Ocupacional, como as demais profissões da saúde com formação de nível superior também não possuem, a pecha de subalternidade à Medicina, mas sim posição isonômica e atuação livre à luz do art. 5º, inc. XIII,

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91047-300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevidéo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46

Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

da Carta Maior e sob a tutela dos seus próprios Conselhos Profissionais, no contexto do ambiente multidisciplinar da saúde.

Para se ter uma ideia do atual estágio de desenvolvimento científico da Fisioterapia, cumpre mencionar que, em dados coletados na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundação do Ministério da Educação (MEC), que desempenha papel fundamental na expansão e consolidação da pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), em todos os Estados da Federação, somente no quadriênio 2017-2020, o número de mestres titulados em Fisioterapia foi de 1.689 fisioterapeutas e o número de doutores titulados correspondeu a 590 fisioterapeutas. Em produção científica, com artigos completos publicados em periódicos oficiais, tem-se número deveras expressivo: 7.960.

Certo é que não há, na legislação pátria, restrições capazes de impedir ou obstaculizar a atuação do fisioterapeuta de forma independente e autônoma no tratamento fisioterapêutico, o qual se inicia com a elaboração do diagnóstico cinesiológico funcional, próprio e peculiar do fisioterapeuta, que se baseia na avaliação físico-funcional do paciente, realizada através de metodologias e técnicas fisioterapêuticas, na qual são analisados os desvios físico-funcionais intercorrentes na sua estrutura e no seu funcionamento. Em seguida, o profissional determinará o prognóstico fisioterapêutico, ou seja, a determinação do progresso possível de ser atingido pelo paciente e o tempo estimado para tanto, quando da execução do plano terapêutico, que corresponde à intervenção qualificada por métodos e técnicas fisioterapêuticas. Então, ao término de cada consulta ou período de tratamento, o profissional procederá à reavaliação para a verificação da eficácia e eficiência dos recursos terapêuticos utilizados para alcançar o resultado esperado, que culminará, se positivo o tratamento, na alta fisioterapêutica.

Conquanto não haja na norma de caráter primário expressa autorização para o fisioterapeuta elaborar diagnóstico fisioterapêutico e respectiva prescrição terapêutica, efetuar a avaliação do paciente, solicitar exames complementares, **certo é que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no uso de sua competência conferida pelo art. 5º, inciso II, da Lei 6.316/75, regulamentou tais atribuições, pois são pressupostos**

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
Fones: (51) 3334-3300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA - ODP: 52412024049

Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

lógicos e necessários para o profissional poder “executar métodos e técnicas fisioterápicos **com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente**”.

Vale dizer, **embora não estejam explicitamente elencadas nos arts. 1º, 3º e 4º do Decreto-lei n. 938/1969** como atividades privativas dos profissionais sujeitos à sua disciplina, para que os mesmos verifiquem qual o método ou técnica que haverão de utilizar com vistas à consecução do fim pretendido, qual seja, o restabelecimento/recuperação da capacidade física/mental do paciente, é evidente que deverão previamente poder lançar mão de todos os elementos e ferramentas necessários para atingir esse escopo (embora não privativos dos fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais) - **tais como diagnóstico cinético funcional, avaliação biomecânica das atividades, solicitação de laudos e exames inerentes a sua atividade, etc.**

Ao que a indigitada legislação de regência considerou competência privativa desses profissionais, há que se entender que lhes assegurou igualmente os meios para atingirem a consecução dos tratamentos a seu encargo. **Tem-se aí, portanto, as prerrogativas ou atribuições implícitas, cuja definição e disciplina se deu através das diversas Resoluções expedidas pelo CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL – COFFITO, no regular exercício do seu poder regulamentar de expedição de normas de caráter secundário.**

A Lei nº 6.316/75, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, estabelece, em seu art. 5º, inciso II, que compete ao Conselho Federal “*exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais*”.

É bem de ver, outrossim, que **as diversas Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO ao longo de diversos anos (muitas das quais já avalizadas por decisões da Justiça Federal), em nenhum momento desbordaram do âmbito específico e peculiar do estrito regramento da atuação profissional dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, sem jamais invadirem seara alheia ou**

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91224-000
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevidéo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA (CPF: 52412024049)

Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

interferirem, de modo indevido ou abusivo, nas atribuições e prerrogativas dos profissionais da medicina, cuja defesa é aqui patrocinada pelo SIMERS.

O CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, no exercício regular do seu poder normativo e no espaço de sua competência legal (Decreto-Lei 938/69, Lei Federal nº 6.316/75, Resolução COFFITO 08/78 e Resolução Conselho Nacional de Educação nº 4, de 19-02-2002), regulamentou como atividades do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, diversas práticas e métodos que guardam estreita sintonia com atos privativos de tais profissões.

A bem da verdade, como já esclarecido em manifestações anteriores neste feito, inclusive em contrarrazões de apelação, dito CONSELHO FEDERAL cingiu-se a regulamentar práticas já estabelecidas, consagradas e reconhecidas no âmbito da saúde da população, algumas delas inclusive já inseridas nas políticas públicas do SUS.

Por isso é que, com a mais respeitosa vênia ao v. acórdão embargado, **não se flagra qualquer ilegalidade a macular as diversas Resoluções expedidas pelo COFFITO que são alvo de questionamento nesta ação**, pois apenas definiram e disciplinaram providências, recursos técnicos e ferramentas de que os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais podem licitamente se utilizar com vistas ao atingimento das finalidades que são próprias de suas profissões.

Solução judicial que importe em impedir o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional de receberem demanda espontânea não se afigura razoável, contraria o princípio da realidade e desconsidera aquilo que comumente acontece, ou seja, “**id quod plerunque accidit**”. Trata-se de praxe consagrada. **Nada obsta que tais profissionais atendam pacientes que a eles acorrem sem dispor de prévia prescrição médica.** Tal se dá especialmente quando o atendimento é particular, ou seja, não vinculado ao SUS ou não custeado por plano de saúde.

Bem enfrentou tal questão o já mencionado Parecer de lavra do saudoso jurista OSCAR DIAS CORRÊA (juntado em anexo), ao discorrer sobre o teor da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Representação 1056/83:

[...] No exercício de sua atividade profissional, como legalmente previsto, nos arts. 3º e 4º do Dec.-Lei 938/69, não devem a qualquer outro profissional

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91047-300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46

Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

vinculação e, menos ainda, submissão: porque para exercê-la, autonomamente, se preparam e formaram.

Pelo contrário: em geral, os outros, quando se trata da utilização dos métodos indicados, devem convocá-los, pela especialização que tem e que, por autorização legal, exercem privativamente. Nem as atividades que desenvolvem dependem de prévia indicação: são procurados, nos consultórios, diretamente pelos clientes que, já conhecendo os males, ou dependendo da especialidade, pretendem valer-se dos seus conhecimentos científicos para o tratamento.

Assim, exemplificando, em face da Consulta, nos seus consultórios não estão subordinados a qualquer profissional, mesmo quando se lhes pede atenção específica e determinada, na área que atuam, objetivando finalidade certa, em face da interdisciplinaridade das áreas ligadas à saúde humana.

Da mesma forma, atendendo a essa interdisciplinaridade, que envolve o complexo ser humano, inúmeras outras especialidades, mesmo na área da saúde, desenvolvem procedimentos profissionais, nos quais são especialistas, sem importar vinculação e, menos ainda, submissão a outro profissional.

De mais a mais, em sua específica área de atuação e no uso de suas competências/atribuições, cabe a cada profissional da área da saúde realizar seu próprio diagnóstico.

No diagnóstico fisioterapêutico, o fisioterapeuta constata grupos de sinais e sintomas relacionados a comportamentos motores e limitações funcionais físicas do paciente. Esse diagnóstico serve à definição de qual o “método ou técnica” mais adequado a ser observado no tratamento. Por óbvio, não cabe ao fisioterapeuta identificar a doença no sentido da patologia básica, pois isso compete ao médico através do diagnóstico médico.

O diagnóstico específico realizado pelo fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional não invade nem afeta de qualquer modo a esfera de atribuições privativas do médico. Além disso, aqueles profissionais são aptos a realizarem o programa de tratamento, a solicitação de laudos e exames inerentes a cada atividade, bem como a prescrição de tratamento fisioterapêutico ou terapêutico ocupacional – que obviamente não se confunde com a prescrição médica – e, ainda, a identificação, avaliação e análises biomecânicas.

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91220-000
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

O acórdão atacado pelo recurso especial sob foco, do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 1381/1400), enfrentou pontualmente a questão, traçando precisa distinção acerca das competências asseguradas aos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais e aos médicos, *in verbis*:

Neste aspecto, cabe observar que o diagnóstico realizado por um médico não é o mesmo realizado por um fisioterapeuta, por um terapeuta ocupacional, ou por qualquer outro profissional da saúde.

Cada profissional da saúde, em sua área de atuação e no uso de suas competências realiza seu próprio diagnóstico. A título de exemplo, destaco que diagnóstico cinético funcional ou diagnóstico fisioterapêutico é a conclusão que o fisioterapeuta emite sobre um conjunto de informações acerca da funcionalidade do corpo humano, principalmente a motora ou músculo-esquelética. A formulação de um diagnóstico cinético funcional é normalmente realizada com base na entrevista (anamnese) e exame físico do paciente, quando são identificadas as limitações e disfunções. O agrupamento e a análise desses dados pelo fisioterapeuta resulta em uma conclusão acerca do estado funcional do paciente, da presença ou não de disfunções biomecânicas do indivíduo.

De outro lado, o diagnóstico médico, que também pode ser nominado de diagnóstico nosológico, é o conhecimento ou juízo realizado por um médico, acerca das características de uma doença ou de um quadro clínico, que comumente suscita um prognóstico médico, com base nas possibilidades terapêuticas, acerca da duração, da evolução e do eventual termo da doença ou do quadro clínico sob seu cuidado ou orientação.

Como se observa, o diagnóstico realizado por um profissional fisioterapeuta não invade a atividade dos médicos, sendo investigações diversas.

Assim como o diagnóstico específico de cada área não invade a competência do profissional médico, o programa de tratamento, a solicitação de laudos e exames inerentes a cada atividade, bem como a prescrição de tratamento fisioterapêutico ou terapêutico ocupacional, e a identificação, avaliação e análises biomecânicas não invadem a competência do médico, sendo os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais aptos a realizarem os atos respectivos das suas atividades profissionais.

Com efeito, não há confundir o diagnóstico clínico, próprio do médico, com o diagnóstico cinético funcional ou terapêutico ocupacional.

Os Fisioterapeutas e os Terapeutas Ocupacionais nunca pretenderam diagnosticar doenças e tratá-las clinicamente, pois tal desborda por completo da alçada das suas atribuições! O que lhes cabe, com autonomia, porque se insere dentre as habilidades que sua formação de nível superior lhes confere, é **apenas elaborar o diagnóstico cinesiológico funcional ou terapêutico ocupacional** e utilizar o resultado de cada qual para o tratamento e

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91047-300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevidéo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

acompanhamento fisioterapêutico e/ou terapêutico ocupacional adequado, seguro e eficaz ao paciente.

Observa-se que o v. acórdão embargado, na sua parte dispositiva, acolhendo parcialmente a pretensão do SIMERS, entendeu de declarar a ilegalidade de diversos trechos e expressões inseridas em várias Resoluções editadas pelo COFFITO, assim promovendo, coincidentemente, o decote ou a supressão da maior parte dos trechos destacados em negrito na petição do recurso especial interposto pelo SINDICATO MÉDICO, que, a sua vez, reproduziu os dizeres de tais Resoluções.

No tocante ao óbice a que os profissionais Fisioterapeutas possam realizar a denominada avaliação cinesiofuncional ou cinético funcional, por não estar tal competência expressamente prevista na norma primária (Decreto-Lei 938/69), como deflui da conclusão do acórdão embargado, ao declarar a ilegalidade do inciso II da Resolução COFFITO 08/78, **deparamo-nos com solução que se põe em flagrante contradição com o entendimento encampado pelo mesmo aresto desta col. 1ª Turma do eg. STJ, o qual reconhece a legalidade das Resoluções 220 e 221/2001, bem assim proclama também a legalidade das Resoluções 259 e 265/2004, que disciplinam a atividade da fisioterapia e terapia ocupacional do trabalho.**

No ponto, a contradição interna no acórdão embargado é evidente e notória, considerados os precisos termos de tais atos normativos regulamentares expedidos pelo COFFITO, aliás em datas bem remotas (2003 e 2004).

A Resolução nº 259/2003 foi expedida pelo COFFITO com o escopo de dispor sobre a Fisioterapia do Trabalho, motivada, em larga medida, em face da “grande demanda de Fisioterapeutas atuando em empresas e/ou organizações detentoras de postos de trabalho, intervindo preventivamente e/ou terapeuticamente de maneira importante para a redução dos índices de doenças ocupacionais” (conforme seus consideranda).

O art. 1º dessa Resolução COFFITO 259/2003, estabelece que “*são atribuições do Fisioterapeuta que presta assistência à saúde do trabalhador, independentemente do local em que atue: I – Promover ações profissionais, de alcance individual e/ou coletivo, preventivas a intercorrência de processos cinesiopatológicos; II – Prescrever a prática de procedimentos*

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91220-000
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46

ED 00470300

ATOPP 52412024049



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

*cinesiológicos compensatórios as atividades laborais e do cotidiano, sempre que diagnosticar sua necessidade; III – Identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador, em qualquer fase do processo produtivo, alertando a empresa sobre sua existência e possíveis conseqüências; IV – Realizar a análise biomecânica da atividade produtiva do trabalhador, considerando as diferentes exigências das tarefas nos seus esforços estáticos e dinâmicos, avaliando os seguintes aspectos: a) **No Esforço Dinâmico** – frequência, duração, amplitude e torque (força) exigido. b) **No Esforço Estático** – postura exigida, estimativa de duração da atividade específica e sua frequência; V – Realizar, interpretar e elaborar laudos de exames biofotogramétricos, quando indicados para fins diagnósticos; VI – Analisar e qualificar as demandas observadas através de estudos ergonômicos aplicados, para assegurar a melhor interação entre o trabalhador e a sua atividade, considerando a capacidade humana e suas limitações, fundamentado na observação das condições biomecânicas, fisiológicas e cinesiológicas funcionais; VII – Elaborar relatório de análise ergonômica, estabelecer nexos causais para os distúrbios cinesiológicos funcionais e construir parecer técnico especializado em ergonomia”.*

Assim, para que o fisioterapeuta tenha condições de “prescrever a prática de procedimentos cinesiológicos compensatórios as atividades laborais do cotidiano, sempre que diagnosticar sua necessidade” (como prevê o inciso II do art. 1º dessa Resolução COFFITO), parece óbvio que lhe deva ser facultado lançar mão do diagnóstico cinético funcional.

Outrossim, como o fisioterapeuta poderá executar qualquer técnica ou método próprio do tratamento fisioterapêutico se lhe for tolhida a possibilidade de realizar avaliações fisioterapêuticas? Acaso seria o médico o profissional habilitado a efetuar avaliação fisioterapêutica? Assente que não! Não consta da sua diretriz curricular formação específica para o desempenho desse mister!

Ademais, pressuposto lógico da competência para formular diagnósticos e prescrições terapêuticas é a autonomia dos respectivos profissionais para solicitar os exames necessários, com exceção dos exames relacionados como atos privativos dos médicos no art. 4º da Lei n.º 12.842/2013, tais como: *"emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos"* (inciso VII) e

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91047-300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA - CPF: 52412624049

Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

"realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular" (inciso XII).

A solicitação de exames complementares não tem, por óbvio, a finalidade de diagnosticar qualquer doença clínica, cuja competência caiba ao médico. O escopo da Resolução COFFITO 80/1987 cinge-se a assegurar ao profissional cujas atividades disciplina eleger e implementar, com base nas informações contidas em tais exames, o tratamento fisioterapêutico ou terapêutico ocupacional que reputar mais conveniente, oportuno e adequado.

Aliás, no tocante à possibilidade de solicitação de exames complementares pelo profissional fisioterapeuta, entendendo-a como atribuição não inserida no domínio das prerrogativas privativas do médico, assim concluiu recente julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE FISIOTERAPIA. SOLICITAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DO PROFISSIONAL DA MEDICINA. POSSIBILIDADE DENTRO DO SEU CAMPO DE ATUAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO 1 contra sentença que, em ação de rito comum, julgou improcedente a pretensão autoral, pela qual objetivava o ora apelante que o Instituto de Radiologia de Natal Ltda, ora apelado, se abstivesse de negar a realização de exames solicitados por fisioterapeutas. Condenou, ainda, o CREFITO 1 em honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em atenção ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo.

2. O cerne da questão reside em saber se o profissional fisioterapeuta pode ou não solicitar exames complementares para embasar o seu diagnóstico fisioterapêutico ou se apenas os médicos têm a prerrogativa de solicitar tais exames.

3. O Decreto-Lei nº 938/69, que dispõe sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, estabelece que é atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente (art. 3º).

4. O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.316/75, editou a Resolução nº 80, de 09/05/87, segundo a qual "o FISIOTERAPEUTA é profissional competente para buscar todas as informações que julgar necessárias no acompanhamento evolutivo do tratamento do paciente sob sua responsabilidade, recorrendo a outros profissionais da Equipe de Saúde, através de solicitação de laudos técnicos especializados; Bem como, os resultados dos exames complementares, a eles inerentes (art. 3º).

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91047-300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA - ODP - 52412024049

Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

5. No caso em exame, o Instituto de Radiologia de Natal Ltda, em resposta à notificação extrajudicial feita pelo CREFITO1, justificou que a negativa em realizar o exame complementar requerido pelo fisioterapeuta se fundamentou em parecer proferido pelo Conselho Federal de Medicina (PC/CFM/Nº21/1985), pelo qual "a solicitação de exames complementares, só pode ser feita por médico, já que é complementação do exame clínico, portanto, parte integrante do diagnóstico médico, este que somente pode ser realizado por profissional legalmente habilitado conforme art. 17 da Lei nº 3.268 de 30/09/57".

6. Ocorre que a Lei nº 12.842/13, que dispõe sobre o exercício da medicina, não estabelece que a solicitação de exames complementares constitui ato privativo de médico. Ressalte-se que a Presidência da República vetou a previsão contida no inciso I do art. 4º da referida lei, segundo a qual seria atividade privativa do médico "formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica", sob a justificativa de que tal previsão "impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica".

7. Considerando-se, portanto, que a solicitação de exames complementares não se encontra entre as atividades privativas do médico, não há óbice a que o fisioterapeuta possa solicitar exames complementares vinculados à sua atividade profissional, de modo a poder embasar o diagnóstico fisioterapêutico.

8. Apelação provida. Inversão da sucumbência.

(PROCESSO: 08105033220164058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 08/02/2018) (grifou-se)

A propósito, vale registrar que a Lei 12.842/2013 é clara no sentido de que é ato privativo do médico a *"determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico"* (art. 4º, inc. X), não se podendo considerar privativa, contudo, a *"formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica"*, porque tal privatividade esbarrou no veto apostado pelo Poder Executivo ao analisar o projeto de lei (art. 4º, inciso I).

A assim denominada Lei do Ato Médico conceitua o diagnóstico nosológico no §1º do art. 4º. A despeito disso, a Lei 12.842/2013 não trouxe o conceito de prognóstico, o qual, todavia, vem esclarecido pela literatura: "Prognóstico, em medicina, é conhecimento ou juízo antecipado, prévio, feito pelo médico, baseado necessariamente no diagnóstico médico e nas possibilidades terapêuticas, segundo o estado da arte, acerca da duração, da evolução e do eventual termo de uma doença ou quadro clínico sob seu cuidado ou orientação. É predição médica de como doença e/ou paciente irá evoluir, e se há e quais são as chances de cura."

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91224-049
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

Seja como for, certo é que o **prognóstico fisioterapêutico, bem como o prognóstico terapêutico ocupacional não se confundem tampouco se identificam com o prognóstico médico**. São coisas distintas. Correspondem a projeções diferentes!

O prognóstico fisioterapêutico consiste na “estimativa de evolução do caso, a opinião do profissional sobre a melhor capacidade física que o paciente está sujeito a alcançar depois de submetido ao tratamento”. Por sua vez, o “prognóstico terapêutico ocupacional leva em consideração a condição de saúde, a qualidade de vida e a participação social do paciente estabelecendo provável estimativa de evolução do caso”.

Veja-se que a Lei 12.842/2013 preceitua, no seu art. 4, inciso XI, ser privativa do médico a “*indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde*”.

Desse modo, o v. acórdão embargado, ao declarar ilegal a expressão “dar altas nos serviços de Fisioterapia”, inserida no texto do art. 1º da Resolução COFFITO 80/1987, olvida a distinção entre conceitos básicos como os de alta médica e de alta fisioterapêutica. Assim, por exemplo, quando um paciente precisa se submeter a uma cirurgia, caberá ao médico que lhe assiste providenciar na internação, requisitar exames para averiguar as condições clínicas, realizar o procedimento e, findo o período de hospitalização, conceder a alta médica.

As Resoluções do COFFITO impugnadas nesta demanda jamais cogitaram de conferir ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional tais prerrogativas, ante a obviedade de que elas não lhes dizem respeito.

O que visou o COFFITO, com a redação do art. 1º da Resolução 81/1987, foi possibilitar aos referidos profissionais conceder alta aos seus próprios pacientes, uma vez concluídos os tratamentos a que dão execução, após constatado que os objetivos traçados com o fito de restaurar a integridade física ou mental deles, foram plenamente alcançados. Ninguém melhor que ditos profissionais tem condições de avaliar a eficácia dos tratamentos que ministram e o tempo em que eles se mostram úteis ao paciente, ou deixam de ter utilidade, com o reestabelecimento pleno das funções cinético funcionais e/ou terapêutico ocupacionais.

Desse modo, com todas as vênias, **vulnera o princípio constitucional da razoabilidade uma interpretação meramente literal dos textos contidos nos arts. 1º, 3º e 4º do Decreto-lei**

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91224-009
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46

Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

n. 938/1969, ao desconsiderar os vetos apostos pelo Chefe do Poder Executivo federal à Lei 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, conduzindo, em termos práticos, a uma indevida mutilação da autonomia profissional dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais e a um retrocesso social inadmissível frente às conquistas históricas realizadas por essas duas relevantes profissões da área da saúde, inclusive com sua inserção no campo da saúde pública, designadamente no âmbito do SUS.

Assim, já agora encaminhando-nos à conclusão, importa estabelecer algumas premissas relevantes ao desate da questão jurídica controvertida nesta lide.

Diferentemente do que concluiu o v. aresto embargado, **os Fisioterapeutas e os Terapeutas Ocupacionais não são meros executores de ordens ou prescrições médicas!** Essa compreensão restritiva e tacanha da **quaestio juris** sob exame nem de longe se compatibiliza com o entendimento adotado atualmente pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme se demonstrou ao longo desta peça.

Aliás, bem elucidou o saudoso jurista e ex-Ministro do STF OSCAR DIAS CORRÊA, no parecer agora juntado aos autos: *“No caso, o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional estão habilitados ao exercício da profissão, na qual se especializaram, e o fazem por direito próprio, sem vinculação ou subordinação.”*

Exatamente por isso, cumpre ter na devida conta o que efetivamente constitui **motivos determinantes** ou a **ratio decidendi** do acórdão proferido pelo Excelso Pretório ao julgar improcedente a Representação nº 1.056-2-DF, distinguindo-os das manifestações pontuais dos diversos votos dos eminentes Ministros daquela Corte que configuraram apenas **obiter dicta**.

O campo das atividades consideradas privativas dos profissionais da medicina está precisamente demarcado, **numerus clausus**, no art. 4º da Lei 12/842/2013, a assim chamada Lei do Ato Médico, muito posterior àquele julgamento da Corte Excelsa.

As diversas Resoluções impugnadas nesta demanda, todas expedidas pelo CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO ao longo de largo período de tempo (há muitos anos), **no exercício regular de sua competência normativa, visaram disciplinar atividades próprias dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais – embora não privativas ou exclusivas deles. Entretanto, tais atividades**

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91224-000
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

guardam direta relação com o escopo de suas prerrogativas/atribuições privativas (de execução de métodos e técnicas que lhes correspondem por força do disposto nos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 938/69).

Nenhuma dessas diversas Resoluções emitidas pelo COFFITO invadiram seara específica da atuação profissional exclusiva dos médicos ou disciplinaram práticas reservadas por lei aos profissionais da medicina.

Todo o esforço argumentativo encetado pelos autores desta ação, desde a inicial e especialmente nas razões do recurso especial, está direcionado à obtenção de uma reserva de mercado profissional incompatível com a atual compreensão das atividades da área da saúde.

Cabe destacar, ainda, que o parecer final exarado no feito pela ilustre SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA Maria Soares Campelo Cordioli, **opinou pelo desprovemento dos recursos especiais**, ponderando no seu fecho, “*verbis*”: “23. *Conclui-se que inexistente violação aos artigos 1º, 3º e 4º do Decreto-Lei 938/69, pelo acórdão atacado que reconheceu a possibilidade de que os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais realizem diagnósticos e solicitem exames para o tratamento de doenças que se enquadrem dentro de suas áreas de atuação, sem ingressar no campo médico profissional.*” (e-STJ, fl. 1972).

O v. acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região, atacado pelo recurso especial sob foco, contém fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, pondo especial ênfase, como não poderia deixar de ser, uma vez estabelecido conflito na delimitação dos campos de atividade de profissionais da área da saúde, **no preceito do art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura como direito fundamental** “o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei”. Tal lei, por sua vez, é da competência privativa da União, segundo dispõe o art. 22, inciso XVI, da CF.”

É bem de ver que o aresto do Tribunal regional, encampando a fundamentação da sentença de primeiro grau prolatada neste processo, enfatiza, nessa linha, a necessidade de se “*verificar a alternativa que confira maior efetividade/eficácia aos valores constitucionalmente protegidos, de forma a preservar a maior amplitude do direito, pois não pode haver*

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91047-300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

restrição/limitação a direito fundamental sem base constitucional, que, no caso, revela-se no atendimento das qualificações profissionais estabelecidas em lei.”

A propósito, oportuno referir pequeno trecho da monografia de DEMERVAL ROCHA DA SILVA FILHO, em que discorre sobre o alcance do termo “qualificações profissionais” que a lei estabelecer (“in” Limites e restrições à liberdade profissional no âmbito da administração pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 19):

No Recurso Extraordinário nº 511.961, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes, ali ficou registrado que "o Supremo Tribunal Federal tem entendimento fixado no sentido de que restrições legais à liberdade de exercício profissional somente podem ser levadas a efeito no tocante às qualificações profissionais".

Partindo, assim, de um raciocínio lógico-dedutivo, e alçando esse figurino estabelecido pelo Supremo como premissa maior, de fato não parece remanescer alternativa, senão concluir que ao intérprete inexistente autorização constitucional para ir adiante do mandato que lhe outorgou o constituinte (ao menos se analisado o dispositivo de per si), invocando ao assunto a existência de qualquer outro tipo de restrição, passando distante do que significa o termo qualificação profissional.

Fora desse termo, a julgar pelo aresto citado, o intérprete não poderia ir além do preconizado especificamente no inciso XIII, trazendo um recorte desautorizado na amplitude desse direito fundamental consagrado pelo Constituinte.

A outro turno, **o v. acórdão da Primeira Turma do eg. STJ ora embargado, ao declarar a ilegalidade de diversos trechos e expressões contidas em várias Resoluções expedidas pelo COFFITO apresenta importante déficit de fundamentação, por não esclarecer, pontual e detidamente, como era de se esperar, em que consiste a ilegalidade de cada um destes atos normativos de caráter secundário, sobretudo porque não se pode perder de vista que o provimento jurisdicional impugnado implica, do ponto de vista prático, sérias restrições ao exercício profissional dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.**

Além disso, o decote ou a supressão destas expressões dos referidos atos normativos infralegais expedidos pelo COFFITO, levado a efeito pelo acórdão supracitado, não se compatibiliza com a previsão contida no §7º do art. 4º da Lei 12.842/2013, segundo a qual o “disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta,

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91047-300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA - ODP nº 52412024049

Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia”.

Se tal não bastasse, **a conclusão do acórdão embargado, dando ensejo a injustificável retrocesso social, poderá vir a comprometer ou impedir a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde “que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica”, razão do veto apostado pelo Chefe do Poder Executivo Federal ao inciso I do art. 4º da Lei nº 12.842/2013.**

De resto, como se depreende das razões expostas, **o acórdão hostilizado contém proposições inconciliáveis, pois embora reconheça a autonomia dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais e os considere legitimados, sem cunho de exclusividade (como de fato ocorre, quanto às três primeiras), para a prática da acupuntura, da quiropraxia, da osteopatia e da fisioterapia e terapia ocupacional do trabalho, de modo concomitante, declara a ilegalidade de diversos atos normativos regulamentares expedidos pelo CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL – COFFITO, ao entendimento de que são atividades privativas dos médicos requisitar exames, realizar diagnóstico, prescrever tratamentos e dar alta terapêutica, sem atentar aos vetos apostos pelo Presidente da República (art. 4º, I, da Lei 12.842/2013 e art. 4º, §4º, I e II, do mesmo diploma), motivados pela preocupação estatal em não se restringir as atividades de diagnose, prescrição terapêutica e determinados procedimentos invasivos exclusivamente à área médica, dada a clara perspectiva multiprofissional da saúde, a fim de que esta seja promovida do modo mais amplo e eficiente possível, atendendo ao legítimo interesse público e, designadamente, às políticas públicas do Sistema Único de Saúde.**

Quanto a tal aspecto, evidente a contradição interna que deve ser expungida.

Nesse contexto, como decorrência lógica do acima assinalado, entende o ora recorrente que se impõe dar aos presentes embargos de declaração o efeito modificativo ou infringente. No particular, faz-se necessário ressaltar, com amparo em abalizada jurisprudência, que “[...] Os embargos declaratórios têm efeito infringente se da correção do vício surgir premissa

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91047-300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46

Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

incompatível com aquela estabelecida no julgamento embargado.” (STJ-3ª T., AI 568.934-AgRg-EDcl, Min. Gomes de Barros, j. 13.2.07, DJU 30.4.07)

Outrossim, cumpre destacar que, em algumas hipóteses de saneamento de omissão, o provimento dos embargos de declaração, com o conseqüente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O §2º do art. 1.023 do CPC evidencia que os aclaratórios podem ter efeito modificativo no sentido de viabilizar o pronunciamento de uma nova decisão. Conforme o precitado dispositivo, o que pode acontecer é que o acolhimento dos declaratórios e o afastamento do vício que justificou a sua oposição acarretem inexoravelmente a modificação do julgado.¹

PREQUESTIONAMENTO

Como se procurou demonstrar, a decisão colegiada proferida por essa 1ª Turma do eg. STJ padece de vício por não haver analisado todos os argumentos jurídicos relevantes ao deslinde da causa e todos os aspectos da **quaestio juris** alvo de controvérsia, devendo ser complementada com pronunciamento expresso do Colegiado a respeito do disposto nos arts. 5º, inc. XIII, art. 93, inc. IX, e arts. 196 e 198, todos da Constituição Federal em vigor, bem como do art. 1.025 do CPC, tudo com vistas ao preenchimento do requisito do prequestionamento para fins de eventual interposição de recurso extraordinário ao colendo STF.

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 633-634.

Sede
Porto Alegre

Avenida Palmeira, 27/403
CEP 91047-300
Telefone / Fax: (51) 3334.6586

Seccional
Caxias do Sul

Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria

Alameda Montevideó, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

www.crefito5.org.br

Documento eletrônico e-Pet nº 6888447 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA
Recebido em 03/08/2022 23:42:46



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURADORIA JURÍDICA

REQUERIMENTO FINAL

Diante de todo o exposto, **requer o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO - CREFITO-5/RS, ora recorrente, sejam conhecidos e acolhidos estes embargos de declaração com efeito modificativo, a fim de que essa colenda Primeira Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo os pontos contraditórios e omissos do aresto embargado apontados nesta peça, negue provimento aos recursos especiais outrora aviados pelo SIMERS e pelo CREMERS, confirmando integralmente, por conseguinte, o v. acórdão unânime da colenda 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou integralmente improcedente a demanda, por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Por derradeiro, requer o Conselho Regional sejam intimadas as partes embargadas, para, querendo, manifestar-se sobre o presente recurso integrativo no prazo de cinco dias, tal como prevê o art. 1.023, §2º do CPC.

Nestes termos, PEDE E AGUARDA DEFERIMENTO, como lúdima medida de DIREITO e de JUSTIÇA!

Porto Alegre/RS, 03 de agosto de 2022.

Maria Teresa Dresch da Silveira e Silva

OAB/RS 71.473

Augusto Rossoni Luvison

OAB/RS 64.106

OSCAR DIAS CORRÊA

CONSULTA

Consulta-me o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região, por seu ilustre assessor jurídico Dr. Leomar L. Lavratti, a respeito da situação criada, no Rio Grande do Sul, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Representação 1056/83, e da interpretação que o Conselho Regional de Medicina local lhe vem dando.

Salienta a Consulta que

"a Fisioterapia, ao longo dos anos e em especial a partir da promulgação da legislação que lhe assegura a competência legal para atuar no cenário da saúde nacional, alcançou e sedimentou perante a sociedade brasileira, por mérito próprio, um reconhecimento invejável no amplo campo da saúde funcional do indivíduo, reconhecimento este decorrente de um aprimoramento acadêmico e científico aliado a um anseio social cada vez mais exigente ao momento tecnológico contemporâneo".

E continua:

"Por conta desse espaço conquistado, no âmbito da saúde funcional, a Fisioterapia tem-se deparado com situações lamentáveis, proporcionadas por movimento de profissionais de outras

práticas de saúde, que por não terem a condição de se firmar no âmbito próprio de sua competência (fisiatra) eis que carentes de uma proposta assistencial autônoma capaz de dar conta da demanda nacional, investem contra a imagem do PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA, na pretensão de apossarem-se da senhoriaidade profissional conquistada pela FISIOTERAPIA.”

Acentua, então que tais investidas buscam dar

“interpretação distorcida ao julgamento da Representação 1056/83, impetrada perante o STF, onde buscam fazer valer não o todo do julgamento, mas sim, o voto apenas de um dos Ministros, ou seja, o do Ministro Moreira Alves. O que de todo é inadmissível, eis que na referida Representação não restou acolhida a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º do Decreto Lei 938/69 e parágrafo único do art. 12 da Lei 6316/75. Muito pelo contrário, o julgamento do STF dirimiu qualquer dúvida por ventura até então existente, e considerou constitucional a privatividade do Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional no que tange à sua área de atuação, ou seja, ao sagrado exercício da sua atividade profissional, bem como manteve, ainda, U

a obrigatoriedade do registro das empresas que prestam serviços no campo da Fisioterapia”.

Depois de referir a

“importância da interdisciplinariedade nessa área de atuação”, conclui:

“Esquecem também que a Fisioterapia, quanto a Medicina, são profissões regulamentadas por lei, cuja formação é obtida em curso de nível superior, não se vislumbrando, nas respectivas formações, distinção que possa permitir um entendimento de subserviência das prerrogativas profissionais específicas de cada área de formação. A intromissão dos órgãos fiscalizadores da Medicina em área de atuação distinta e alheia a sua competência legal, representa um perigoso retrocesso ao relacionamento inter-profissional, pois além de fomentarem animosidades, induzem tanto os grupos privados de saúde e o próprio ente público a limitar ou mesmo condicionar o pleno exercício da atividade do Fisioterapeuta ao Médico, o que é de todo inadmissível, pois como é sabido somente lei federal tem o poder de definir as qualificações profissionais específicas a cada área de atuação”.

Formula, então, a Consulta: 

"Na esteira do acima exposto, entendemos importante uma abordagem relativamente ainda aos seguintes tópicos:

"a)O artigo 24 do Decreto nº20.931, de 11 de janeiro de 1932, dispõe que "Institutos de Fisioterapia só podem funcionar sob a responsabilidade e direção técnica de Médico". Questiona-se: Qual a validade do artigo supra referido quando confrontado com a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, determinante de que a responsabilidade técnica e direção dos serviços de Fisioterapia sejam obrigatoriamente assumidas por portadores de carteira de identidade profissional de Fisioterapeuta?"

"b)Se no julgamento da Representação nº 1056/83 o Acórdão do STF garantiu a constitucionalidade dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei 938/69, bem como do art. 12 e seu parágrafo único da Lei 6316/75, e fez ainda, concessão ao Fisiatra para atuar no campo da Fisioterapia, não estaria esse profissional obrigado a ter seu registro e portar a carteira profissional expedida pelo CREFITO, a exemplo do contido nas disposições do já supra referido artigo 12 e seu parágrafo único?" 

"c) O Decreto nº90.649/84, regulamentador da Lei 5.645/70, nunca contestado, fixou as atribuições do Fisioterapeuta no âmbito da Saúde Pública, na forma que segue:

"... A categoria de que trata este artigo compreende atividades de nível superior, envolvendo supervisão, coordenação, programação e execução especializada, referente a trabalhos relativos a utilização de métodos e técnicas fisioterápicos, avaliação e reavaliação de todo o processo terapêutico utilizado em prol da Reabilitação física e mental do paciente..."

considerando que a fixação de graus de competência profissional das atividades regulamentadas, é uma prerrogativa própria dos Poderes Executivo e Legislativo, como ficam os efeitos do Acórdão perante o decreto referido que, inclusive, é de data posterior àquela decisão?"

"d) Em face da decisão do STF na Representação 1056/83, estariam as instituições compradoras de serviços de saúde qualificadas para censurar a autonomia de trabalho e o credenciamento de fisioterapeutas para prestação de assistência específica aos usuários de seus planos de saúde?" 

P A R E C E R

A Consulta objetiva explicitar o alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal na Representação nº 1056/83, tendo como Representante o Procurador Geral da República, como assistente a Sociedade Brasileira de Medicina Física e Reabilitação, e como Representados o Congresso Nacional e o Presidente da República, e como assistente o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

1 - Do Relatório do eminente Relator, Ministro Décio Miranda, se vê que o Procurador Geral da República

"atendendo a solicitação da Sociedade Brasileira de Medicina Física e Reabilitação, formada por médicos que se dedicam a essa especialidade, e do Conselho Federal de Medicina, ofereceu representação de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, bem como do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que se apresentariam contrários ao art. 153, § 23 da Constituição, que declara "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas



as condições de capacidade que a lei estabelecer". (RTJ 107/501).

Transcreve, então os artigos impugnados:

Do Decreto-lei 938/69:

"Art. 3º. É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

Art. 4º É atividade privativa do Terapeuta Ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente".

E o art. 12, parágrafo único da Lei 6.316/75:

"Art. 12...

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à fisioterapia ou terapia ocupacional, na forma estabelecida em Regulamento".

2 - No seu voto, o eminente Relator rejeitou a inconstitucionalidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral da República pela improcedência da Representação, acentuando que 

“ultrapassada a clássica divisão tricotômica - Direito, Medicina e Engenharia - que por tantos anos perdurou, a complexidade crescente da vida social, de par com a distensão das faixas de população a que se tornou acessível a Universidade, acarretam a especificação, ora por cissiparidade, ora por meio de criação original, de novas profissões de nível superior.

Reconhecido um novo ramo de ensino universitário, ou é um segmento que se destaca de área profissional antes reconhecida e regulamentada, ou corresponde a necessidade nova do mercado de trabalho, surgida do próprio desenvolvimento das ciências e das artes.

A cada novo segmento do ensino universitário, surgem apelos ao legislador para fixar as regras do exercício da profissão correspondente.

Autorizada a capacitação, torna-se possível a correlata reserva de espaço profissional” (RTJ 107/506)

Depois de examinar larga e proficientemente a hipótese, o eminente Relator rejeitou a arguição de inconstitucionalidade dos textos impugnados, votando no sentido da improcedência da Representação, no que o acompanhei. 

3 - Votando, em voto-vista, o eminente Ministro Néri da Silveira, depois de considerações iniciais, afirmou:

“Dessa sorte, não cabe considerar a equipe multiprofissional, que atua na preservação das condições satisfatórias da vida ou na recuperação da saúde física e mental das pessoas, segundo uma visualização de outras relações de subordinação, mas antes num inter-relacionamento em que predominam as relações de coordenação” (p. 510).

E prosseguiu, seguramente:

“Se é certo que se reservam, nessa equipe integrada, funções de direção aos médicos, via de regra, isso não significa transformar todos os demais profissionais da saúde em meros auxiliares dos médicos, sem personalidade profissional. Há uma especificidade técnica e científica, para cada uma dessas atividades profissionais, que se vão definindo, na área da saúde, à medida em que o desenvolvimento científico e técnico dos povos lhes permite o acesso às formas mais especializadas de preservar as condições de saúde (aspecto preventivo) e de recuperá-las (aspecto curativo)” (p. 510/511).

E exemplificou com 

"as dificuldades de integração que se notaram, hoje ao que parece já superadas, entre médicos Psiquiatras e Psicólogos, logo após a regulamentação da profissão destes últimos" etc. (idem, p. 511).

E acrescentou, logo adiante:

"Isso não significa, como referi acima, sejam incomunicáveis as atividades; ao contrário, todas as profissões relativas às ciências da saúde se compõem numa equipe cada vez maior e com mais requintada habilitação, pelo progresso de seu saber e a criação de novos métodos e técnicas, que devem ser executados, na melhoria progressiva das condições de vida humana" (idem, p. 512).

Para uma conclusão inicial:

"Com efeito, profissionais de nível universitário, não procede afirmar que os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais são meros auxiliares dos médicos. Possuem, segundo visão orgânica que impende ter das profissões da saúde, seu domínio específico de atuação, na conformidade da formação universitária própria e adequada, segundo a previsão da lei e os currículos definidos ou aprovados pelo Ministério de Educação e Cultura, inobstante se devam integrar com os demais



profissionais da saúde. No particular, na busca comum da recuperação do paciente" (idem, idem).

E, após detido e aprofundado exame dos currículos das especialidades, concluiu, com o Relator, pela improcedência da Representação, considerando constitucionais os textos impugnados.

4 - Votando, a seguir, em voto-vista, o eminente Ministro Rafael Mayer concluiu, desde logo, pela constitucionalidade da privatividade, aduzindo:

"Nem seria admissível que se crie a profissão sem lhe dar a privatividade, pois a privatividade é a expressão da especificidade, sem a qual nem se distinguiria. Não há, portanto, inconstitucionalidade nos arts. 3º e 4º ao estabelecerem privatividade na matéria das profissões que regulam" (RTJ 107/520).

Aprofunda, porém, o exame e afirma, que "proclamada a constitucionalidade, incumbe ao intérprete encontrar, pelos processos hermenêuticos adequados, o sentido compatível da norma. Cuido, portanto, não seja necessário prefi-xar, aqui, de maneira vinculante, o exato alcance do preceito, sobretudo no que toca aos lindes demarcatórios dos campos profissionais em confronto. 

Com efeito, a matéria se mostra delicada para um trato **in abstracto**, dependente, para um justo enfoque, da consideração de situações concretas. Aliás, não é estranhável, posto que de verificação diuturna, existirem as zonas indefinidas de separação entre campos profissionais emergentes de um mesmo e primitivo núcleo de atividades" (idem, p. 521/522).

E o eminente Ministro concluiu, com o Relator Décio Miranda, pela constitucionalidade dos artigos. Na mesma linha votou o eminente Ministro Soares Muñoz.

5 - Foi, então, que pediu vista o eminente Ministro Moreira Alves e proferiu o voto que alimenta a polêmica.

Sustentou S. Exa., em seu voto, que o Dec.Lei 938/69 estabeleceu que é

"atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente, bem como que a atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver

17

e conservar a capacidade mental do paciente" (RTJ 107/523-524).

Assim, argumentou:

"Trata-se, como se vê, de ser privativa somente a execução do tratamento fisioterápico ou de terapêutica ocupacional, o que importa o reconhecimento, pelo próprio Decreto-lei, de que o diagnóstico da doença, a prescrição do método ou técnica de cura, a supervisão da aplicação desses métodos ou técnicas - que não se confunde com a simples execução deles - e alta do paciente estão a cargo, não dos fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais, mas de quem tem capacidade que estes não possuem: os médicos especialistas nesse terreno". (p. 524).

Daí concluiu que

"quem tem a capacidade para diagnosticar a doença, escolher o tratamento adequado, supervisioná-lo e dar alta tem de ter, obviamente, capacidade para executar esse tratamento, que é insito à profissão médica especializada nesse ramo da medicina" (p. 524).

Mas, o que importa, concluiu o voto:

"Por tudo isso, e para afastar a eiva de inconstitucionalidade que resulta, com relação aos médicos especialistas no terreno da me-¹³

dicina de que se trata, da literalidade da expressão "atividade privativa" que se encontra nos art. 3º e 4º do Decreto-lei nº 938/69 - e inconstitucionalidade por se excluir, arbitrariamente, tais profissionais dessa atividade - dou-lhe interpretação restritiva - a de que ela não abarca os profissionais em medicina acima referidos -, interpretação esta que decorre do próprio espírito desse Decreto, e que o compatibiliza com o texto constitucional, que não admite arbítrio do legislador ordinário mesmo em matéria de estabelecimento de condições de capacidade" (p. 525).

Quanto ao registro, votou:

" De outra parte, com relação ao parágrafo único do art. 12 da Lei 6.316/75 - que torna obrigatório o registro, nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, das empresas cujas finalidade estejam ligadas à fisioterapia ou terapia ocupacional - não há qualquer inconstitucionalidade..." (p. 525).

6 - Essa interpretação prevaleceu na votação e a ela dei o meu apoio, expresso nos seguintes termos, que peço vênha para repetir:

"...adiro à ressalva feita pelo
Ministro Moreira Alves, porque não está no meu ^{of}

propósito excluir os médicos habilitados. Julgo improcedente a representação" (p. 526).

O eminente Ministro Cordeiro Guerra bem viu a ressalva quando acrescentou, com propriedade:

"No caso, é preciso deixar bem claro duas coisas: médico fisiatra pode dirigir e executar tratamentos, mas é necessário ressaltar a privatividade do emprego do fisioterapeuta; consequentemente, nenhuma casa de saúde ou hospital pode contratar para fazer fisioterapia quem não tenha diploma de fisioterapeuta".

E assim acompanhou o voto do Ministro Moreira Alves.

Na mesma linha, o eminente Ministro Soares Munõz, em aditamento ao voto, acentuou:

"..a privatividade assegurada pela lei impugnada aos terapeutas ocupacionais e aos fisioterapeutas não exclui o exercício profissional dos médicos fisiatras e psiquiatras no âmbito das respectivas especialidades" (p. 527).

7 - Foi, então, proclamada a decisão, nestes termos:

"Unanimemente, julgou-se improcedente a Representação para declarar constitucional o art. 12, parágrafo único, da Lei 6.316, de 17 de dezembro

bro de 1975, bem assim os arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, sendo quanto a estes dois dispositivos com a interpretação constante do voto do Ministro Moreira Alves..." (p. 527/528)

E a ementa mereceu a seguinte redação do eminente Relator Ministro Décio Miranda;

"**Constitucional.**Regulamentação profissional.1) Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais. Privatividade profissional para a execução de métodos e técnicas fisioterápicos, quanto aos primeiros, e métodos e técnicas terapêuticos e recreacionais, quanto aos segundos(art. 3º e 4º do Decreto-lei nº 938, de 13.10.69), ressalvada a atuação, nos respectivos campos operacionais, de Médicos Fisioterapeutas e Médicos Fisiatras. 2) Obrigatoriedade, na forma de regulamento a ser baixado, de registro, nos Conselhos Regionais de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, das empresas ligadas a essas práticas(art. 12 da Lei 6.316, de 17.12.75.3) Improcedência da arguição de inconstitucionalidade dos preceitos legais correspondentes aos itens acima"(RTJ 107/500).

Opuseram-se embargos declaratórios a essa decisão (RTJ 115/542), que em nada alteraram o julgado, senão na Ementa, para substituir "Médicos" 

Fisioterapeutas e Médicos Fisiatras”, que dela constavam, como se viu acima: “vale dizer, não obsta que os médicos especialistas nos ramos relativos à terapia ocupacional e à fisioterapia(fisiatras) possam desempenhar tais atividades”(RTJ 115,p. 542).

Disse-o bem, ainda aqui, o eminente Ministro Néri da Silveira, ao referir(RTJ 115,p. 545):

“Os limites da ressalva foram bem definidos, tão-só quanto aos médicos especialistas, mencionados no acórdão e não de referência a quaisquer outros”.

Vale dizer, a ressalva foi aprovada para significar que a privatividade dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais não excluía o exercício dos médicos especialistas nos ramos relativos à terapia ocupacional e à fisioterapia (fisiatras), que também a poderiam desempenhar.

8 - Desta forma, a preocupação da Corte foi, ratificando a privatividade que a lei reconheceu aos fisioterapeutas e aos terapeutas ocupacionais, não excluir os médicos fisiatras, que estariam privados de fazê-lo.

Assim se decidiu. Isso não importa, contudo, submissão do fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional ao fisiatra:portadores de diploma de cur-

so superior que os iguala, não são meros auxiliares dos fisiatras, nem a eles devem submissão, no exercício de sua atividade profissional

Assim entendi a ressalva do voto do eminente Ministro Moreira Alves ao aderir a ela, expressamente, "porque não estava no meu propósito excluir os médicos habilitados"(p. 526), como não estava no meu entendimento, nem no meu propósito, subordinar os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais aos fisiatras.

E assim o fizeram os eminentes Ministros Cordeiro Guerra e Soares Muñoz.

Aqui estava o "punctum dolens" da questão: a exclusão dos médicos, que a privatividade dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais poderia induzir. Por isso a Corte, negando a inconstitucionalidade da privatividade desses especialistas, interpretando o texto, deu-lhe compreensão que o faz compatível com a linha constitucional.

9 - Estava na sua competência: é da tradição da Corte procurar descobrir, no texto que analisa, a interpretação que o compatibilize com a Lei Maior, se, em princípio, a todas as leis favorece a presunção da constitucionalidade. E foi o que fez o Supremo Tribunal Federal.

Isso não significou interpretar o texto hierarquizando as profissões, dando a primazia aos fisiatras e subalternizando os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, o que teria excedido os limites do julgamento da Corte, que apenas tinha o dever de declarar a inconstitucionalidade, ou não, da **privatividade** concedida a esses especialistas.

Recusada esta - sem discrepância - não poderia, contudo, a Corte esquecer que outros especialistas - os fisiatras - batiam, em parte, o mesmo terreno. Nisso, então, lógica, sistemática, compreensiva e construtivamente, usando de seu poder de interpretar, definitiva e soberanamente, o texto legal (àquela época) e o constitucional(sempr), decidiu-o, na leitura que dele fez.

Não se pode, pois, dar ao voto do eminente Ministro Moreira Alves interpretação que submeta aos fisiatras os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais, subordinando-os a estes: seria pinçar trechos isolados do seu voto, exemplificativos da necessidade de não excluir os fisiatras da privatividade da execução, para admitir que a Corte julgasse "ultra" e "extra-petita", o que, aliás, claramente, não se desenha nas manifestações dos demais ministros que tomaram parte no julgamento, nem o faria o eminente Ministro. 

São os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais profissionais capacitados de nível superior, que exercem, legitimamente, sem vinculação outra que não os deveres morais, a capacitação adquirida, o que tudo obedece às normas gerais e às que dita o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

No exercício de sua atividade profissional, como legalmente previsto, nos arts. 3º e 4º do Dec.-Lei 938/ 69, não devem a qualquer outro profissional vinculação e, menos ainda, submissão: porque para exercê-la, autonomamente, se prepararam e formaram.

Pelo contrário: em geral, os outros, quando se trata da utilização dos métodos indicados, devem convocá-los, pela especialização que têm e que, por autorização legal, exercem privativamente. Nem as atividades que desenvolvem dependem de prévia indicação: são procurados, nos consultórios, diretamente pelos clientes que, já conhecendo os males, ou dependendo da especialidade, pretendem valer-se dos seus conhecimentos científicos para o tratamento.

Assim, exemplificando, em face da Consulta, nos seus consultórios não estão subordinados a qualquer profissional, mesmo quando se lhes pede atenção específica e determinada, na área em que atuam.

am, objetivando finalidade certa, em face da interdisciplinaridade das áreas ligadas à saúde humana.

Da mesma forma, atendendo a essa interdisciplinaridade, que envolve o complexo ser humano, inúmeras outras especialidades, mesmo na área da saúde, desenvolvem procedimentos profissionais, nos quais são especialistas, sem importar vinculação e, menos ainda, submissão a outro profissional.

Quando um médico encaminha um doente a um especialista, este não age diferentemente: não cria vinculação, nem indica submissão, pois fará o exame e adotará o método próprio para alcançar o objetivo, em geral, indicado pelo médico, para se assegurar de que se realizou a finalidade desejada.

E a menos que o médico, em se tratando de exame específico, para certa finalidade, explicita o método a executar - por ser o que atende a esse objetivo, no caso concreto - o especialista o fará no método que considera mais apto, segundo o seu conhecimento e a sua formação.

Para isso se especializou, no curso, enquanto os médicos que o indicam, se têm a especialização para diagnosticar o mal e combatê-lo, não têm os conhecimentos requeridos para alcançar os resultados. (S)

No caso, o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional estão habilitados ao exercício da profissão, na qual se especializaram, e o fazem por direito próprio, sem vinculação ou subordinação.

10 - A ressalva do voto do eminente Ministro Moreira Alves, desta forma, objetivou impedir que, privativos dos fisioterapeutas os métodos e técnicas fisioterápicas, e dos terapeutas ocupacionais os métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais, fossem os fisiatras impedidos de executá-los.

Não importa submissão daqueles a estes, mesmo porque os limites e objetivos das atividades de uns e outros são diversos pela natureza dos cursos em que se formaram, e as especializações que realizaram.

Por isso mesmo, na Ementa do acórdão dos embargos de declaração se diz:

"...de sua parte dispositiva (do acórdão) se encontra clara a decisão adotada, qual seja a que o Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que regulamentou as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional não obsta que os médicos especialistas nos ramos da medicina relativos à terapia ocupacional e à fisioterapia (fi-~~ter~~)

siatras) possam desempenhar tais atividades”(RTJ 115/542);

faculdade reconhecida ao lado da que a lei confere, privativamente, aos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais nisso especializados.

Não fosse assim e não se preveriam as hipóteses do art. 5º do Decreto-lei 938/69:

“Art. 5º- Os profissionais de que tratam os artigos 3º e 4º (fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais) poderão, ainda, no campo de atividades específicas a cada um:

I - dirigir serviços órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente;

II - exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissionais, de nível superior ou médio;

III - supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos ou práticos”.

E, mais expressivo ainda, o art. 13 da Lei 6.316/75, que vale transcrever:

“Art. 13 - Para o exercício da profissão na administração pública direta e indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, ambulatórios, creches, asilos, ou exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, será”

exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional de Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional”.

Como admitir em tais casos subordinação ou submissão, se há expressa indicação, v.g., de chefia ou direção?

As relações entre os médicos e os fisioterapeutas, obviamente, há de ser a mais estreita, mas não de dependência, se cada um se prepara para a atuação dentro do campo que lhe é próprio, delimitado pela lei e pelas normas do aprendizado e formação.

Não há subordinação de uns a outros, se têm diversa competência e receberam todos o mesmo nível superior de graduação.

Quanto a esses aspectos, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi unânime. Pode, pois, qualquer órgão ou estabelecimento, público ou particular, contratar o fisioterapeuta e/ou o terapeuta ocupacional para, no seu campo específico, dirigir serviços, exercer o magistério, assessorá-lo tecnicamente (Decreto-Lei 938/69, art. 5º); como pode qualquer hospital, clínica, ambulatório, creche, asilo, órgão da administração pública direta ou indireta contratar o fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional para cargo, função, ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, exigindo, como condição essencial 

a apresentação da carteira profissional de Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional (Lei 6.316/75, art.13); apresentação que também se exigirá para a inscrição em concurso público nas especialidades (parágrafo único do art. 13 da Lei 6.316/75).

Contra esses textos legais não prevalecem interpretações outras, onde quer nasçam, e não foram eles alcançados, nem mesmo examinados pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo como pretender invalidá-los sob o argumento de que a Corte o teria determinado, o que, em absoluto, não corresponde ao conteúdo de sua decisão.

11 - Feitas essas considerações preliminares, que objetivam, sobretudo, esclarecer o alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal, como a vi e entendi, nela votando, passo ao exame dos tópicos apresentados, demandando esclarecimento.

PRIMEIRO QUESITO

"a) O artigo 24 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, dispõe que "Institutos de Fisioterapia só podem funcionar sob a responsabilidade e direção técnica de Médico. Questiona-se: Qual a validade do artigo" 

supra referido quando confrontado com a Lei n° 6.316, de 17 de dezembro de 1975, determinante de que a responsabilidade técnica e direção dos serviços de Fisioterapia sejam obrigatoriamente assumidas por portadores de carteira de identidade profissional de Fisioterapeuta?"

A Lei 6.316, de 17/12/75, no art. 13, dispôs que, repete-se,

"para o exercício da profissão na administração pública direta e indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, ambulatórios, creches, asilos, ou exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional de Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional."

E no art. 25 revogou as disposições em contrário.

Ora, o Dec. 20.931/32 objetivou "regular a fiscalização do exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteiro e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas."

A simples enunciação da Ementa do Decreto demonstra que, há mais de sessenta anos, as es-

pecialidades, nessa área, ainda não haviam atingido a amplitude e a especialização que, com a evolução das pesquisas e estudos científicos, alcançaram, como, aliás, salientaram muito bem, na votação da Representação 1056, sobretudo, os votos dos eminentes Ministros Décio Miranda e Néri da Silveira.

O Decreto restringe-se às áreas que lhe parecem importantes e nas quais considerou dever incluir todos os profissionais da área da saúde, genericamente (até mesmo com a medicina veterinária).

Legislação pioneira, foi, com a crescente especialização dos estudos, submetendo-se às modificações que a orientação deles colhida lhes impôs, até a complexa regulamentação de cada uma delas, extensa e miudamente feita, em leis posteriores ; e, apenas para exemplificar, o Decreto 79.137, de 18/01/77, "incluia na classificação de órgãos de deliberação coletiva, aprovada pelo Dec. 69.907, de 07/01/72, as entidades de fiscalização do exercício das profissões liberais", os Conselhos Federais e Regionais de Assistentes sociais, Biblioteconomia, Contabilidade, Corretores de Imóveis, Economia, Enfermagem, Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Farmácia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Medicina, Medicina Veterinária, Músicos do Brasil, Odontologia, Psicologia, Química, Representantes Comerciais"; e inúmeras dispositi

ções legais posteriores cuidaram de novas profissões, sendo desnecessário, senão impossível, listá-las nesta exposição.

Tanto que o Dec.-Lei 938/69, no seu art. 12, determina que

"o Grupo da Confederação Nacional das Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto 5452, de 1 de maio de 1943, é acrescido das categorias profissionais de Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, auxiliar de fisioterapia e auxiliar de terapia ocupacional".

Vale dizer, desde então, a profissão passou a gozar, em plenitude, do seu "status"; e a Lei 6.316, de 17/12/75, bem mais recente, já contempla outra realidade e atendendo à especialização verificada, determina que a responsabilidade técnica e direção dos serviços sejam obrigatoriamente entregues ao Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional.

Com a especialização, outras especialidades se vão independizando, na evolução normal que o progresso científico implica e impõe, mantendo a interdisciplinaridade, mas dando a cada especialidade sua área própria de atuação.

A Lei 6.316/75 revogou as disposições em contrário. Aliás, diga-se que o Decreto 20.931/32, 

determinava que os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares...

"e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia... só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável para o seu funcionamento, licença da autoridade sanitária".

É que, naquela época longínqua, não havia profissionais legalmente habilitados e qualificados, e impunha-se delegá-la a eles, genericamente habilitados, como se viu, o que se modificou ampla e profundamente.

Já a Lei 6.316/75 (art. 1º) lhes reconheceu tanta importância, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, que o Decreto-Lei 938/69 definira.

Mais ainda: no art. 12 dispôs que o "livre exercício da profissão de Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador da Carteira Profissional expedida por órgão competente".

E exigiu o registro, nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, das empresas cujas finalidades estejam ligadas à fisio-

rapia ou terapia ocupacional, na forma estabelecida em Regulamento (parágrafo único do art. 12).

Isto o que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional, unanimemente, com expressivas declarações de votos, indiscrepantemente. Validou-se, com isso, a exigência da carteira profissional do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional para os que, na administração pública, direta ou indireta, exerçam a profissão nos estabelecimentos ligados à especialidade (art.13 da Lei 6.316/75).

Com isso, também, se atinge a vetusta e já inválida obrigação que, a principio, se levantou, no quesito, quanto a exigir que médicos chefiassem os Institutos de Fisioterapia, o que se dava quando a especialidade apenas engatinhava, e não tinha capacitação, reconhecida por lei, devidamente definida e caracterizada como desde há muito.

Posteriormente, dispondo a Lei 5.645, de 16/12/70, no art. 7º, que "o Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei", em 19/07/73 o Decreto 72.493, que "dispõe sobre o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere o art. 2º da Lei nº 5645, de 10 de dezembro de 1970 e dá outras providências", previu, no art. 2º -*sf*

"Nível 4-A)Atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, em grau de maior complexidade, referente:

....

"V) a trabalhos relativos à utilização de métodos e técnicas fisioterápicos, terapêuticas e recreacionais, para a reabilitação física e mental do indivíduo".

E não satisfeitos com essa inclusão no Quadro Geral, em 10 de dezembro de 1984 o Decreto 90.640/84, ainda com base na mesma Lei 5645/70, determinava, no

"Art. 1º: Fica incluída no Grupo Outras-Atividades de Nível Superior estruturado pelo Decreto nº 72.493, de 19 de julho de 1973, com as alterações posteriores, a Categoria Funcional de Fisioterapeuta designada pelo código NS943 ou LT-NS-943".

E dispunha, no parágrafo único :

"A categoria funcional de que trata este artigo compreende atividades de nível superior, envolvendo supervisão, coordenação, programação e execução especializada referente a trabalhos relativos à utilização de métodos e técnica fisioterápicos, avaliação e reavaliação de todo proces-*087*

so terapêutico utilizado em prol da reabilitação física e mental do paciente”.

Completou-se, desta forma, a configuração legal da profissão, seus limites, seu campo de atuação, sua especificidade, sua classificação como nível superior, que sempre teve, o mesmo das demais profissões liberais, como os médicos, em geral.

Essa legislação, posterior à decisão do Supremo Tribunal Federal, não foge a ela, nem a atingiu, mas a completa e esclarece, porque colmata lacunas e impede que compreensão diversa se implante e vingue.

Não há, portanto, pretender esteja vigendo o Decreto 20.931/32, tanto mais quanto, dispondo lei posterior em sentido contrário, o revogou, ao reger diferentemente a matéria.

Afirmo, pois, que o art. 24 do Decreto 20.931/32 foi revogado pelo art. 13 da Lei 6.316/75 que, dispondo em contrário, invalidou a norma anterior.

SEGUNDO QUESITO

“b) Se no julgamento da Representação nº 1056/83 o Acórdão do STF garantiu a constitucionalidade dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei 938/69, bem como do art. 12 e seu pa-

rágrafo único da Lei 6316/75, e fez ainda, concessão ao Fisiatra para atuar no campo da Fisioterapia, não estaria esse profissional obrigado a ter seu registro e portar a carteira profissional expedida pelo CREFITO, a exemplo do contido nas disposições do já referido art. 12 e seu parágrafo único ?”

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a Representação 1056/83 decidiu, em síntese, quanto: à privatividade dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais para o exercício de sua atividade profissional reconhecida, ressalvada a atuação dos médicos fisiatras; e quanto à obrigatoriedade, na forma do Regulamento a ser baixado, de registro das empresas ligadas a essas práticas no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapêutica Ocupacional (RTJ 107/507).

Ao examinar a hipótese, o STF entendeu que entre os que privativamente podem exercer a fisioterapia e a terapia ocupacional se deveriam compreender os médicos fisiatras, pela formação que recebem.

Essa interpretação **compreensiva** - que é da competência da Corte, e se reconhece a todas as Cortes Constitucionais - deu a exata configuração do *obj*

texto. Assim, pode o fisiatra atuar, exercendo a fisioterapia ou terapia ocupacional.

Para fazê-lo, contudo, deve submeter-se às mesmas exigências dos que a exercem, nos termos da lei, que os abrange a todos; e o fisiatra que pretender atuar no campo da fisioterapia deve portar sua carteira profissional, expedida pelo órgão competente, como determina o art. 12 da Lei 6.316/75.

Aliás, o art. 153, § 23, da EC 1/69, vigente à época, dispunha que:

“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer”;

e a ele a Constituição de 1988 deu forma diversa, mas, in casu, com o mesmo fim: o art. 5º, XIII dispôs que

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Desta forma, e no sentido da lei brasileira, todos os que pretendem atuar nas áreas nas quais se capacitaram, fazem-no após o registro nos respectivos órgãos profissionais competentes, que lhes expedem a carteira profissional respectiva.

Quanto às empresas ligadas à fisioterapia e terapia ocupacional, devem também registrar-se 

nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (art. 12, parágrafo único), o que também foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Representação 1056, como se verificou.

Assim, o fisiatra que pretende atuar, com a utilização dos referidos métodos e técnicas, deve comprovar sua condição e registrar-se no Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, que, comprovada a capacitação, lhe reconhecerá o direito, para que possa exercê-la.

TERCEIRO QUESITO

c) O Decreto nº 90.640/84, regulamentador da Lei 5645/70, nunca contestado, fixou as atribuições do Fisioterapeuta no âmbito da Saúde Pública, na forma que segue:

"... A categoria de que trata este artigo compreende atividades de nível superior, envolvendo supervisão, coordenação, programação e execução especializada, referente a trabalhos relativos a utilização de métodos e técnicas fisioterápicos, avaliação e reavaliação de todo o processo terapêutico utilizado em prol da Reabilitação física e mental do paciente..."

Considerando que a fixação de graus de competência profissional das atividades regulamentadas, é uma prerrogativa própria dos Poderes Executivo e Legislativo, como ficam os efeitos do Acórdão perante o decreto referido que, inclusive, é de data posterior àquela decisão?"

O Decreto 90.640, de 10/12/84, inclui a Categoria Funcional de Fisioterapeuta no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior estruturada pelo Decreto 72.943, de 19/07/73.

Este Decreto 72.943/73 dispôs a respeito do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a mesma Lei 5.645, de 10/12/70, que, no art. 2º, ao listar as especialidades, incluiu a fisioterapia e a terapia ocupacional, no art. 5º, VI, com diploma devidamente registrado ou habilitação legal equivalente.

Assim, o Decreto 90.640/84 ratificou essa categoria funcional, explicitando outros dados que não vem ao caso referir, e que constavam do Dec. 72.943/73.

Essa legislação não alterou a compreensão que se deve ter da hipótese e do julgamento do Supremo Tribunal Federal, que, repete-se, reconheceu a especialização, manteve-lhe a independência, apenas 

realçou a interdisciplinaridade, que não pode ser esquecida, se todos agem com o objetivo: saúde do ser humano.

Não se alterou, no Decreto 90.640/84, regulamentador da Lei 5.645/70, a regulamentação a que se procedera antes, com o Decreto 72.493/73, regulamento inicial dessa lei 5.645/70: apenas o novo Decreto, especificamente para a especialidade, foi mais explícito e conclusivo, servindo, assim, para realçar a autonomia da especialização, que o acórdão do Supremo Tribunal Federal reconheceu e proclamou.

QUARTO QUESITO

"d) Em face da decisão do STF na Representação 1056/83, estariam as instituições compradoras de serviços de saúde qualificadas para censurar a autonomia de trabalho e o credenciamento de fisioterapeutas para prestação de assistência específica aos usuários de seus planos de saúde?"

É despiciendo repetir o que já se assinalou à exaustão: que a Representação 1056/83 objetivou, interpretando os textos do art.12, parágrafo único da Lei 6316/75 e dos arts. 3º e 4º do Dec.Lei(7),

938/69, proclamar a privatividade dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais no exercício da atividade para a qual capacitados, ressalvada a atuação dos fisiatras; e obrigar, na forma de Regulamento a ser baixado, o registro nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, das empresas ligadas a esse exercício.

Qualquer extensão, ou redução, que se dê a esse enunciado - que a Ementa fixa e os votos elucidam - é desatender ao entendimento da Corte.

Demais disso, a autonomia de trabalho é constitucionalmente assegurada - repete-se, ainda um vez - e o § 23 do art. 153 da EC 1/69 (vigente à época do julgamento), dispunha que "è livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer"; o que, como vimos, se tornou, no inciso XIII do art. 5º da Constituição de 1988, em nova redação:

"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

É, pois, ainda mais evidente que, credenciados os fisioterapeutas junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para prestação de assistência, na especialidade, não podem as instituições compradoras de serviços de saúde, impor

quaisquer restrições ao seu exercício, ou impedir ou dificultar-lhes o credenciamento para a prestação da assistência específica aos seus planos de saúde.

Seria admitir que, por via oblíqua, se atingisse a garantia constitucional e, até mesmo, se burlasse a privatividade que a lei lhes assegurou para essa atividade profissional, e que a Representação 1056/83 do STF consagrou.

Este o nosso parecer,

S. M. J.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2000.


Oscar Dias Corrêa

Ministro(a aposentado) do Supremo Tribunal Federal.

Professor Catedrático (Titular) da UFMG e da UFRJ
(Emérito). Professor Titular da UERJ.



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO – CREFITO-5, autarquia federal inscrita no CNPJ sob nº 90.601.147/0001-20, com sede na Av. Palmeira, 27, conj. 403, bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.470-300, neste ato representada pelo seu Presidente JADIR CAMARGO LEMOS, conforme Ata de Eleição do Crefito-5 para o período de 2018-2022 e Aviso de Posse dos Conselheiros Efetivos e Eleição de Presidente publicado no DOU, Seção 3, nº 243, de 19 de dezembro de 2018, p. 159.

OUTORGADOS: MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA, advogada inscrita na OAB/RS nº 71.473, e AUGUSTO ROSSONI LUVISON, advogado inscrito na OAB/RS nº 64.106, com endereço profissional na Av. Palmeira, 27, conj. 403, bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.470-300.

PODERES: Pelo presente instrumento, o OUTORGANTE constitui o OUTORGADO seu bastante procurador, conferindo-lhe poder para representação judicial perante a Justiça Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, podendo ajuizar e acompanhar processos de quaisquer naturezas, requerer, assinar, dar quitação, bem como praticar todo e qualquer ato necessário ao desempenho deste mandato.

Porto Alegre, 26 de maio de 2020.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO
Presidente Jadir Camargo Lemos

www.crefito5.org.br

Sede
Porto Alegre
Avenida Palmeira, 27/403
CEP 90470-300
Telefone / Fax: (51) 3334 6586

Seccional
Caxias do Sul
Rua Moreira César, 2715/21
CEP 95034-000
Telefone / Fax: (54) 3215-2872

Seccional
Santa Maria
Alameda Montevideo, 322/311
CEP 97050-030
Telefone / Fax: (55) 3221-6730

MENOR PREÇO GLOBAL supramencionada, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de execução de obras da Inspeção do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/TO, na cidade de Araguaína - TO, pelo período de 210 (duzentos e dez dias), com as características/especificações constantes no edital de forma completa. O preço máximo global de todos os serviços, objeto deste edital e respectivas condições é estimado em R\$ 389.664,68 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). As propostas, que deverão estar acondicionadas em envelopes lacrados, fazendo referência a presente tomada de preços e serão abertas às 14h00 do dia 02 de janeiro de 2019, na sede desta Autarquia Federal - Quadra 112 Sul, Rua SR 07, Lote 06, Plano Diretor Sul/ Sala de reuniões - Palmas/TO. O Edital completo contendo todas as especificações e condições para prestação de serviços poderá ser retirado na sede do CREA/TO, no horário das 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, ou ainda encontra-se disponibilizado através do site www.crea-to.org.br (Portal da Transparência).

Palmas, 18 de dezembro de 2018.
DESIRÉ LORENNA ALVES BISPO
Presidente da CPL

CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DA 1ª REGIÃO

EDITAL Nº 3, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O Conselho Regional de Estatística-1ª Região, CONRE-1, com jurisdição no DF, AC, AM, AP, GO, PA, RO e RR torna público que, de acordo com a legislação vigente, em decorrência das eleições realizadas em 21 e 22 de novembro de 2018, foram eleitos na sessão plenária realizada em 04 de dezembro de dois mil e dezoito e assumirão os cargos em dois de janeiro de dois mil e dezanove, com validade até trinta e um de dezembro de dois mil e dezanove, CAIO FELIPE DE BRITO ANDRADE 10374 Presidente, LUCIANA GUEDES DA SILVA 9403 Vice-Presidente, SETOR FINANCEIRO: THIAGO COSTA DA SILVA 10606 Tesoureiro Responsável, MAIRCON BATISTA RIBEIRO 9991 Tesoureiro Substituto.

HERNAN DE LIMA CUNHA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO DISTRITO FEDERAL

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CL Nº 23/2018

A Comissão de Licitações do Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal - CRF/DF, em cumprimento das suas atribuições, faz publicar o extrato resumido do Processo de Dispensa de Licitação 10/2018; Objeto: Elaboração dos Projetos Básico, Executivo, Instalações (Elétrica, Lógica, Hidráulica, CF/TV) e dos cadernos de especificações e planilha orçamentária para obra de reforma do auditório e ambientes diversos de acordo com o projeto de arquitetura aprovado pelo CRFDF. Favorecido: INNOVATION ARQUITETURA E DESIGN LTDA-ME, CNPJ: 22.375.998/0001/41, no valor de R\$ 9.760,00 (nove mil, setecentos e sessenta reais); Fundamentação Legal: Artigo 24, I da Lei 8.666/93.

Brasília - DF, 18 de dezembro de 2018.
MAURÍCIO COELHO FERREIRA
Presidente da Comissão

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP, Autarquia Federal, instituída pela Lei nº 3.820/60, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, Decreto nº 7.892/2013, ato de homologação do Sr. Presidente, e tendo em vista o objeto do Pregão Eletrônico nº 040/2018, que compreende ao Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço da impressão da Revista do Farmacêutico, distribuída pelo CRF-SP, com vigência de 12 (doze) meses, a contar desta publicação, torna público o Registro de Preços, conforme Ata nº 047/2018, Empresa: Log & Print Gráfica, Dados Variáveis e Logística S/A - CNPJ: 66.079.609/0001-06 - Item nº01 - Valor registrado: R\$ 291.200,00. Fornecedor e relação de preços anexos ao Processo Administrativo nº 068/2018 e disponibilizado no site www.crfsp.org.br.

MARCOS MACHADO FERREIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo do Contrato Nº010/2017. CONTRATO Nº010/2017 . ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº001/2017. CONTRATANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA. CONTRATADA: MAIS VIAGENS E TURISMO LTDA . CNPJ Nº 10.716.021/0001-61. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE DOIS VEÍCULOS PARA ATENDER O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA. OBJETO: O contrato fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, com vigência até 30/10/2019. Fundamento legal: Amparado pelo art. 57, inciso II, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo Administrativo nº: 4947/2017. Licitação - Mod.: Pregão Presencial nº: 024/2017. Objeto: "Termo Aditivo à contratação de empresa especializada em fornecimento de software de gestão de folha de pagamento e controle de ponto eletrônico, com prestação de serviços de implementação, treinamento, migração de dados, customização e manutenção para o CREFITO-3". Fundamentação legal: Artigo 57, inciso II, e artigo 61, § único, ambos da Lei nº 8.666/93. Contratada: SAGE BRASIL SOFTWARE S/A - CNPJ Nº 64.555.626/0001-47. Valor anual do contrato: R\$ 9.002,28. Vigência: 12 meses. Data de Assinatura: 21/11/2018.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64/2018. Tendo em vista a adjudicação da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2018, que tem por objeto a aquisição de material de escritório, decido: Homologar o resultado conforme especificado: Ultramix Comércio e Distribuição Ltda, CNPJ nº 30.863.451/0001-13, itens 03, 08, 12, 16, 19, 24, 26, 33, 34, 38 e 39, no valor total de R\$ 2.146,76. Belclips Distribuidora Ltda, CNPJ nº 25.897.729/0001-33, itens 04, 06, 13, 14, 15, 20 e 36, no valor total de 7.739,55. Maxim Qualidade Comércio Ltda, CNPJ nº 05.075.962/0001-23, itens 05,30, 32 e 37 no valor total de R\$ 6.798,30. Licitim Indústria e Comércio Eireli - ME, CNPJ nº 23.305.677/0001-33, o item 17 no valor total de R\$ 9.000,00. Scorpion Informática Eireli, CNPJ nº 04.567.265/0001-27, o item 25 no valor total de R\$ 1.496,50. Dageal Comércio de Material de Escritório Ltda, CNPJ nº 07.245.458/0001-50, o item 29 no valor total de R\$ 11.480,00. Admaq Ltda - EPP, CNPJ nº 71.359.939/0001-95, o item 35 no valor total de R\$ 3.498,00.

Belo Horizonte, 24 de dezembro de 2018.
ANDERSON LUIZ COELHO
Presidente do CREFITO-4

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO

AVISO

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região - CREFITO-5, vem por meio deste ato, a quem possa interessar, informar que foi empossado o novo colegiado do CREFITO-5, eleito no dia 01 de dezembro de 2018, para o mandato de 14 de dezembro de 2018 a 13 de dezembro de 2022, sendo os Conselheiros Efetivos Adriana Azevedo Eralvo, Denise Cherutti Scopel, Gládemir Schwingel, Jadir Camargo Lemos, José Cláudio dos Santos Araújo, Marcelo Faria Silva, Renata Cristina Rocha da Silva, Vera Elaine Marques Maciel e Vera Terezinha Ramos Leonardi e os conselheiros suplentes Auber Fernando Alves, Candissa Silva da Silva, Eliane Soares Tavares, Emily Borba da Silva, Francini Jacques de Souza, Francisco Solano Trindade de Lima, Gérson Adriano Chequi Pinto, June Gallina Corrêa e Márcia Lazzari Viana. Foram eleitos os Conselheiros Jadir Camargo Lemos e Gládemir Schwingel para presidente e vice-presidente do CREFITO-5, respectivamente. O presidente eleito designou para o cargo de diretora-secretária Vera Elaine Marques Maciel e de diretora-tesoureira Vera Terezinha Ramos Leonardi.

Em 18 de dezembro de 2018.
JADIR CAMARGO LEMOS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 52/2014

Processo nº 130714: Contratante: CREFITO-8. Contratada: DOCPAR Armazenagem de Documentos Ltda ME. Objeto: serviços de gestão de documentação para organização, digitalização, gerenciamento e guarda do acervo documental do CREFITO-8. Legal: Lei nº 8.666/93 art. 24. Vigência 01/01/2019 a 31/12/2019. Assinatura 11/12/2018. O valor do contrato: R\$0,33 guarda por caixa; R\$1,27 por coleta; R\$ 116,09 transporte de até 30 caixas, exclusão dos serviços de indexação e fornecimento de caixa. Orçamentos: 6.2.2.1.1.01.04.04.005 Serviços de Informática.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2015

Processo nº 009015: Contratante: CREFITO-8. Contratada: INSAT - Saúde Ocupacional Ltda. Objeto: serviços de elaboração e confecção do PMCSO; PPRa; realização dos exames clínicos ocupacionais e elaboração do perfil profissional gráfico previdenciário -PPP. Legal: Lei nº 8.666/93 art. 24. Vigência 01/01/2019 a 31/12/2019. Assinatura 13/12/2018. O valor do contrato: R\$ 2.135,52 e R\$ 5,03 por excedente. Orçamentos: 6.2.2.1.1.01.04.04.010 Serviços de medicina do trabalho.

CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 3ª REGIÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 11/2018

Processo nº 02/2014. Carta Convite nº 02/2014. Contratante: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 3ª REGIÃO. CNPJ Contratado: 80.564.024/0001-02 JC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA. Objeto: contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil. Vigência 13/10/2018 a 12/10/2019. Valor total R\$24.923,16.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO ADITIVO DE CONTRATO - Licitação pregão presencial SRP Nº 003/2018

CONTRATANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRM/ES - CNPJ: 31.300.999/0001-18
CONTRATADA: GRÁFICA TRIANGULO LTDA EPP. CNPJ: 05961368/0001-30
Valor: R\$ 600,00 (Seiscentos reais).
DOTAÇÃO: 6.2.2.1.1.33.90.39.053
SIGNATÁRIOS: Pelo CRM/ES: Dr. Celso Murad - Presidente. Pela Contratada: Lourena Pedroni Bravim Alves - Representante Legal. Data da assinatura: 07/12/2018.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1/2018

Objeto: Prestação continuada de serviços de suporte técnico e manutenção de licenças de uso do: Siscont.Net - Controle Contábil, Orçamentos e Despesas, Ccustos.Net - Centro de Custos, Data Center, Sispat.Net - Controle de Bens Patrimoniais, Sialm.Net - Controle de Materiais de Consumo, Compras&Contratos.Net - Compras e Contratos, Sispad.Net - Controle de Viagens, Agendafinanceira.Net - Controle de Fluxo de Caixa e Licitações.Net - Controle de Licitações. Contratante: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás. Contratado: Implanta Informática LTDA., CNPJ 37.994.043/0001-40. Valor mensal: R\$ 3.878,59 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinco centavos) e nove centavos). Fundamento Legal: artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 29/2018

PROCESSO Nº 34/2018

1. Contratada: Ômega Engenharia de Software Ltda. CNPJ n. 68.852.870/0001-22. 2. Espécie: Extrato do Contrato. 3. Objeto: Contratação de serviços gráficos para impressão de boletins. 4. Amparo Legal: Artigo 24, II da Lei n. 8.666/93. 5. Rubrica Orçamentária: 6.2.2.1.1.33.90.39.053. 6. Empenho: 2309/2018. 7. Valor total do contrato: R\$ 12.600,00. 8. Prazo: 04 meses. 9. Data de assinatura: 28/11/2018. 10. Nomeando para fiscais do presente Contrato Gicélia Oliveira Fonseca Barbosa, matrícula nº 477 e Eliezer de Oliveira Abreu, matrícula nº 263, através da Portaria nº 112/2018 nos termos do Artigo 67 da Lei 8.666/93. 11. Signatários: Pelo CREMERJ: Sylvio Sérgio Neves Provenzano. Pela Contratada: Tatiana Moraes de Souza - Representante Legal.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2018 - UASG 389182

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe, torna público que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO cujo objeto a aquisição de 01 (um) veículo automotivo, zero quilometro, ano de fabricação e modelo UTILITARIO ESPORTIVO 2018/2019 ou superior, de fábrica nacional, dotados de todos os equipamentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito e conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos exigidos no edital e seus anexos. INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: 8h de 19/12/2018 no site. DATA E HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: às 10h do dia 07/01/2019 (horário de Brasília). O Edital e seus elementos constitutivos encontram-se também disposição dos interessados no site: www.cremese.org.br/www.cfm.org.br (Transparência/Licitações/Sergipe) ou através





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA

CPF: 52412024049 OAB: RS071473

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 03/08/2022 Hora: 23:42:46

Peticionamento

SEQUENCIAL: 6888447

Processo: REsp 1592450 (2016/0072200-2)

Tipo de Petição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Parte petionante: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - 5 REGIÃO/RS

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Embargos de Declaração - CREFITO-5 - RECURSO ESPECIAL N. 1592450-RS - STJ.pdf	Petição	F06A04CB90F7C5FD464125AE049AA5AAC5184630
Parecer - Min OSCAR DIAS CORREA - 06-03-2000.pdf	Outros Documentos	BDE9A98EC6A9ACB6D96034D2BB75E963EF80E6D5
Procuração.pdf	Procuração	C73C11DAA2E7B53A7D57E76ECC55A52EB7D07989
Ata de Eleição.pdf	Outros Documentos	13A69318982C76C0A63E840E88B8B26F50011AB1

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do petionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)